



# Direitos Humanos, Estado e Fronteiras:

perspectivas à margem

Alaerte Antonio Martelli Contini

Eric Gustavo Cardin

Gustavo de Souza Preussler

(Organizador)



**AYA EDITORA**

**2025**

# **Direitos Humanos, Estado e Fronteiras:**

perspectivas à margem

Alaerte Antonio Martelli Contini  
Eric Gustavo Cardin  
Gustavo de Souza Preussler  
(Organizador)

# **Direitos Humanos, Estado e Fronteiras:**

perspectivas à margem



**AYA EDITORA**  
**2025**

---

**Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

**Organizadores**

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini

Prof.º Dr. Eric Gustavo Cardin

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler

**Capa**

AYA Editora©

**Revisão**

Os Autores

**Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

**Produção Editorial**

AYA Editora©

**Imagens de Capa**

br.freepik.com

**Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

---

**Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chioli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)

---

Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)  
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)  
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)  
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)  
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)  
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)  
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

---

## **Conselho Científico**

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)  
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)  
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)  
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)  
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)  
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)  
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)  
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)  
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)  
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)  
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)  
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)  
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

D59897 Direitos humanos, Estado e fronteiras: perspectivas à margem [recurso eletrônico]. / Alaerte Antonio Martelli Contini, Eric Gustavo Cardin, Gustavo de Souza Preussler (organizadores) -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 84 p.

Inclui biografia  
Inclui índice  
Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
ISBN: 978-65-5379-691-1  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.404

1. Direitos humanos. 2. Democracia. 3. Inovações tecnológicas - Aspectos econômicos. 4. Inovações tecnológicas - Aspectos sociais. 5. Tecnologia e civilização. 6. Inteligência artificial. 7. Radiodifusão - Aspectos sociais - Brasil. 8. Comunicação de massa - Aspectos sociais - Brasil. 9. Racismo - Brasil. 10. Estereótipos (Psicologia social) na comunicação de massa. 11. Humorismo - Aspectos sociais - Brasil. 12. Brasil - Relações raciais. I. Contini, Alaerte Antonio Martelli. II. Cardin, Eric Gustavo. III. Preussler, Gustavo de Souza. IV. Título

CDD: 341.481

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA**

### **AYA Editora©**

CNPJ: 36.140.631/0001-53  
Fone: +55 42 3086-3131  
WhatsApp: +55 42 99906-0630  
E-mail: contato@ayaeditora.com.br  
Site: <https://ayaeditora.com.br>  
Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

Apresentação..... 9

## Parte I

### Democracia, Tecnologia e Sociedade

#### 01

**Democracia Defensiva e de Resistência: para uma Superação de Medidas Meramente Paliativas na Teoria Democrática Brasileira – Reflexões Iniciais..... 12**

Arthur Ramos do Nascimento  
Mateus Ferrari Luz

DOI: 10.47573/aya.5379.2.404.1

#### 02

**Quarta Revolução Industrial e a Formulação da Inteligência Artificial..... 22**

Renata Akemi Otake  
Alaerte Antônio Martelli Contini

DOI: 10.47573/aya.5379.2.404.2

#### 03

**A Utilização das Estações Rádio Base (ERB) como Método de Desvelamento da Cifra Oculta Criminal .... 33**

Anderson Luiz Lima Rocha  
Gustavo de Souza Preussler

DOI: 10.47573/aya.5379.2.404.3

# Parte II

## Crime, Controle Social e Criminalizações

### 04

**Racismo Recreativo e o *Animus Jocandi* como Ferramentas de Propagação dos Crimes de Racismo. 43**

Luciana Bauer  
Karine Cordazzo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.404.4

### 05

**Da Proteção ao Patrimônio à Polícia Municipal: as Guardas Municipais e o Controle Social sob o Olhar dos Tribunais Superiores ..... 55**

Tiago Normanha Jara  
Gustavo de Souza Preussler

DOI: 10.47573/aya.5379.2.404.5

### 06

**Estigma e Seletividade: a Discriminação dos Paraguaio Acusados de Tráfico no Sistema Penal..... 68**

Mateus Ferrari Luz  
Arthur Ramos do Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.404.6

**Organizadores ..... 76**

**Autores ..... 78**

**Índice Remissivo..... 80**



---

# Apresentação

---

## *[O velho e o novo em (in)justiça]*

O direito é uma ciência curiosa. Ao mesmo tempo que suas bases são solidificadas por preceitos conservadores, de outro lado sofre influência constante da mídia, tecnologia e operadores dos direitos extremamente maleáveis pelo clima político. Gustavo Zagrebelsky<sup>1</sup> já defendia que o direito dúctil (maleável), mas defendia que a multifacetariedade de fundamentos (códigos, tratados, sentenças e fontes de softlaw), valores como pluralismo e democracia deveriam ser respeitados. Inclusive, a maleabilidade é fundada na necessidade de inclusão.

De forma inovadora, o Poder Judiciário brasileiro cria uma nova forma de ductibilidade, a maleabilidade exclusiva, cada vez retrocedendo a formas de agir ultrapassadas que fogem de qualquer esfera democrática. Tempos em tempos ventos autoritários sopram os trópicos. Uma outra vertente do Poder Judiciário defende o uso de inteligência artificial para proferir decisões. Com entusiasmo vem as large language models para ampliar a massificação da justiça e dar uma roupagem de assepsia de enviesamento das decisões: as máquinas são mais justas! Mas, quem ensina as máquinas? Seja o novo ou o velho, o backlash ou as inteligências artificiais generativas, o Poder Judiciário tem que rever as suas bases e superar suas feridas antidemocráticas que permeiam suas estruturas.

O classismo, racismo e o machismo ainda contaminam a própria constituição do sistema de justiça. Basta perguntarmos quantas mulheres, negras de classe baixa que venceram os obstáculos da sociedade mitologicamente meritocrática e conseguiram vestir a toga com a mesma facilidade de um homem branco de classe média ou classe alta. Simples assim, não há justiça no judiciário, pois não há justiça nem democracia no recrutamento dos seus juízes(as). Bem, é com tom de desabafo que passo a comentar brevemente os capítulos da obra coletiva.

No livro, analisamos diversas temáticas relacionadas à evolução e à prática do Direito na contemporaneidade, abordando desafios e perspectivas para o fortalecimento da democracia. Exploramos, por exemplo, o conceito de Democracia Defensiva como resposta à ascensão de discursos de ódio e movimentos reacionários que ameaçam a estabilidade democrática. Inspirados em teóricos como Karl Loewenstein, propomos adaptações às demandas atuais, com foco em mecanismos constitucionais que garantam inclusão e pluralidade.

Trazemos também a relação entre as revoluções industriais e o uso de inteligência artificial no Direito, analisando seus impactos na sociedade e no sistema de justiça. Destacamos o papel das revoluções industriais no desenvolvimento tecnológico, culminando na quarta revolução industrial, caracterizada pela utilização intensiva de sistemas de inteligência artificial. Essa fase traz não apenas inovações tecnológicas, mas também implicações profundas para a sociedade e o Direito, exigindo debates e estudos que avaliem os impactos e ações necessárias para mitigar desigualdades e potencializar os benefícios

---

<sup>1</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia*. Madrid: Trotta, 2008.

---

dessas mudanças. Análises baseadas na teoria de Klaus Schwab (2018) são utilizadas para compreender como a inteligência artificial pode ser integrada ao Direito de forma ética e eficiente.

O tratamento das desigualdades estruturais também ocupa um espaço central nesta obra. Investigações sobre racismo estrutural, seletividade penal e etiquetamento social revelam como o sistema de justiça perpetua preconceitos e desigualdades. Estudos específicos abordam a discriminação contra grupos vulneráveis, como mulheres, pessoas negras e estrangeiros, especialmente em contextos de fronteira. Nesse sentido, enfatizamos a importância de revisão judicial e políticas inclusivas que promovam um sistema de justiça mais equitativo e democrático.

Por outro lado, o texto também apresenta uma análise detalhada sobre a cifra oculta da criminalidade, destacando como a falta de registros oficiais afeta a percepção da justiça penal. Tecnologias inovadoras, como a ERB, mostram-se fundamentais para a reconstrução de rotas e a superação de barreiras probatórias, embora demandem um cuidado especial com regulamentações para garantir o respeito aos direitos individuais.

Além disso, abordamos as tensões institucionais entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), evidenciando divergências quanto às atribuições das Guardas Municipais. Tais tensões revelam como o controle social seletivo afeta de forma desproporcional populações vulneráveis, perpetuando desigualdades no sistema penal.

Por fim, este livro reflete sobre os papéis do Supremo Tribunal Federal e outras instituições no fortalecimento da democracia, ressaltando a necessidade de harmonia entre os poderes para superar desafios e construir um futuro mais justo e plural. Assim, convidamos os leitores a mergulharem nessas reflexões, que, embora não esgotem os temas, pretendem contribuir para debates urgentes e necessários no campo jurídico e social.

***Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler***

*Dourados, verão de 2025*

# PARTE I

## Democracia, Tecnologia e Sociedade



## Democracia Defensiva e de Resistência: para uma Superação de Medidas Meramente Paliativas na Teoria Democrática Brasileira – Reflexões Iniciais

**Arthur Ramos do Nascimento**

*Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Agrário (UFG). Docente efetivo do Curso de Direito e do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Democracia, Constituição e Direitos Humanos-fundamentais". Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1703887235949215> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6690-0667>*

**Mateus Ferrari Luz**

*Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Especialista em Direito Constitucional (CENES). Bacharel em Direito (UEMS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8301241514542217> Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-9489-1875>*

### RESUMO

O estudo apresenta reflexões iniciais sobre a Democracia Defensiva e de Resistência como respostas à erosão democrática contemporânea. Argumenta-se que discursos de ódio e movimentos reacionários desafiam a estabilidade dos sistemas democráticos em vários países, incluindo o Brasil. Analisando as limitações da Democracia Militante, proposta por Karl Loewenstein no século XX, o texto busca adaptar essa teoria às demandas atuais, destacando a importância de estratégias que não apenas impeçam a ascensão de partidos extremistas, mas também fortaleçam mecanismos constitucionais para evitar a instrumentalização antidemocrática. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com revisão de literatura acadêmica e documental, e propõe que a jurisdição constitucional desempenha um papel central na defesa democrática brasileira. Destaca-se o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição de 1988, ainda que o texto constitucional careça de previsões explícitas de defesa democrática, como a presente na Constituição alemã. O artigo explora como medidas como a proibição de partidos extremistas e restrições à liberdade de expressão podem proteger a democracia, mas alerta para os riscos de exageros que poderiam levar ao autoritarismo. Por fim, enfatiza-se a necessidade de amadurecimento teórico e práticas institucionais que integrem Legislativo, Executivo e Judiciário, promovendo uma cultura democrática robusta. A investigação busca não esgotar o tema, mas servir como ponto de partida para estudos futuros sobre estratégias de fortalecimento da democracia em contextos de crise e instabilidade.

**Palavras-chave:** instrumentalização antidemocrática; polarização política; constitucionalismo moderno.



## ABSTRACT

The study presents initial reflections on Defensive and Resistance Democracy as responses to contemporary democratic erosion. It argues that hate speech and reactionary movements challenge the stability of democratic systems in various countries, including Brazil. Analyzing the limitations of Militant Democracy, proposed by Karl Loewenstein in the 20th century, the text seeks to adapt this theory to current demands, emphasizing the importance of strategies that not only prevent the rise of extremist parties but also strengthen constitutional mechanisms to avoid anti-democratic instrumentalization. The research adopts a qualitative approach, with a review of academic and documentary literature, and proposes that constitutional jurisdiction plays a central role in Brazil's democratic defense. The Supreme Federal Court is highlighted as the guardian of the 1988 Constitution, although the constitutional text lacks explicit provisions for democratic defense, such as those in the German Constitution. The article explores measures such as banning extremist parties and restricting freedom of expression to protect democracy, while cautioning against the risks of excesses that could lead to authoritarianism. Finally, the need for theoretical development and institutional practices that integrate the Legislative, Executive, and Judiciary to promote a robust democratic culture is emphasized. The investigation does not aim to exhaust the subject but to serve as a starting point for future studies on strategies to strengthen democracy in contexts of crisis and instability.

**Keywords:** anti-democratic instrumentalization; political polarization; modern constitutionalism.

## INTRODUÇÃO

Há um grande volume de pesquisas e publicações produzidas identificando, denunciando e investigando os fenômenos contemporâneos de erosão e enfraquecimento democráticos, movimentos autocráticos e contra direitos humano-fundamentais. A percepção da falibilidade da Democracia e da fragilidade dos instrumentos constitucionais e democráticos para proteger a própria Democracia tem provocado reflexões e busca por respostas e soluções.

A presente análise, ainda em caráter preliminar sobre o tema, parte da premissa de que o sistema jurídico-político da Democracia está ameaçado frente aos discursos de ódio e movimentos reacionários. Essas forças políticas e sociais buscam minar a estabilidade e o funcionamento dos Poderes Constituídos arregimentando as insatisfações coletivas sobre diferentes temas e sentidos.

Esse cenário é identificado em diversos Estados, como Brasil, EUA, Turquia, Rússia, entre outros, de modo que as ameaças à Democracia assumem formas bastante distintas e peculiares para cada lugar e momento social. De igual forma, as respostas para essas ameaças precisam compreender o panorama geral, mas igualmente pensar em soluções que eficazes para contextos específicos e, portanto, distintos.

Há que se considerar, todavia, que o amadurecimento dos debates a respeito da Democracia Defensiva (ou teorias de defesa da Democracia) pode estabelecer uma base comum mais ou menos geral. As produções acadêmicas a respeito do tema, quase



invariavelmente estabelecem suas premissas iniciais a partir da proposta de *Democracia Militante* de Karl Loewenstein (1891-1973) para a Alemanha. Loewenstein apresenta sua teoria em duas partes (*Autocracy versus Democracy in contemporary Europe*, I e II) ambas no ano de 1935, em agosto e outubro, respectivamente, na *The American Political Science Review*. Nesse sentido, é possível afirmar que a discussão sobre a defesa da Democracia não é uma preocupação recente, ainda que na atualidade demande análises e soluções próprias.

O valor teórico da Democracia Militante de Loewenstein não pode ser afastada ou negada, mas é preciso também perceber que sua assertividade em grande medida se enquadrava no contexto social e político de sua época. Os desafios à Democracia hoje não se limitam (ainda que incluam) a evitar que partidos extremistas (fascistas, conforme a proposta de Loewenstein) cheguem ao poder.

Considerando as ameaças internas, no contexto brasileiro, observa-se a relevância de um amadurecimento teórico da Democracia Defensiva como uma estratégia para se proteger a ordem democrática. Ainda que Democracia e Constitucionalismo sejam forças de tensão, é principalmente (mesmo que não exclusivamente) pela força jurídica e simbólica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) que a qualidade democrática brasileira pode ser garantida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel de guardião da Democracia por meio da jurisdição constitucional.

Partindo-se dessas considerações, o presente artigo busca responder as seguintes perguntas: *em que medida é possível identificar na teoria da Democracia Defensiva ou Democracia de Resistência um caminho para se combater a crise democrática brasileira?* Para responder esse questionamento, a pesquisa de natureza qualitativa lançou mão de uma revisão narrativa de literatura. Para tanto, houve o levantamento de informações em produções acadêmicas e documentais, destacadamente artigos, dissertações e teses. Os critérios de inclusão e exclusão de material se deram a partir da análise dos textos produzidos e sua pertinência em agregar diretamente informações para a análise do presente artigo como relatório final de pesquisa.

O artigo está estruturado, em resumo, da seguinte forma: (i) inicialmente são apresentados os conceitos básicos de Democracia Defensiva, sua base na Democracia Militante e suas limitações; (ii) em seguida, se apresentam os aspectos de Democracia Defensiva no contexto nacional, onde se destaca o papel do STF por meio da jurisdição constitucional e a problemática relacionada com o ativismo judicial em prol dos princípios democráticos; (iii) como resultado dos dados levantados e da discussão teórica, são avaliados os possíveis caminhos para a realidade brasileira, propondo-se meios de fortalecimento e proteção democrática no país.

Não há pretensão de exaurir ou esgotar o tema ou as análises, especialmente considerando que o presente relatório de pesquisa (artigo) é parte de uma pesquisa maior em andamento e que apresentará, futuramente, o resultado integral das investigações desenvolvidas a respeito do assunto.

## PROPOSTAS DE DEFESA DA DEMOCRACIA COMO CONCEITO E COMO ESTRATÉGIA

Não é recente o debate a respeito das ameaças enfrentadas pelos regimes democráticos contemporâneos. Todavia, há na atualidade uma urgência inegável de se pensarem estratégias de proteção e defesa da Democracia. Eduardo de Carvalho Rego e Gustavo Justino de Oliveira destacam acertadamente que “[a] crise democrática que afligiu o Brasil na última década (2013/2022), e que teve o seu ápice durante o governo Jair Bolsonaro (2018/2022), ligou um sinal de alerta para a necessidade constante de defesa da democracia” (2023, p. 3).

O referido sinal de alerta se caracteriza por denunciar, entre outros elementos, os constantes processos de erosão democrática. Nesse sentido, com base nas pesquisas de Jack M. Balkin (2018), Cunha (2021) aponta que o processo de erosão democrática é acelerado quando há a presença de fatores como: (i) a desconfiança da população em face dos governantes e também de outros concidadãos; (ii) a polarização na sociedade gerando a caracterização do oponente como inimigo e concentração de forças em “conflitos simbólicos e conflitos de soma zero sobre o status social”; (iii) aumento da desigualdade social; e, ainda, (iv) tomada de decisões políticas com falhas graves. Cunha ainda destaca que esses fatos se sobrepõem e se intensificam mutuamente amplificando o cenário de crise (Cunha, 2021, p. 4-5).

Como destacado por Tarsila Ribeiro Marques Fernandes (2021), ainda que existam publicações e debates sobre o tema, é preciso reconhecer que ainda são escassos considerando a relevância do problema. A autora destaca a essencialidade de se conhecer e compreender a Democracia Defensiva (também conhecida como “Democracia de resistência”), seu significado, em razão do “[...] momento de tensão pelo qual as instituições brasileiras estão passando e, sobretudo, para ter consciência de como esse instituto pode vir a salvar o regime democrático brasileiro” (Fernandes, 2021, p. 134). É possível afirmar que, no Brasil, o debate sobre a Democracia Defensiva iniciou-se “[...] sobretudo diante da elevada tensão durante as eleições de 2008 e o acirramento político no Brasil” (Fernandes, 2021, p. 138).

Levitsky e Ziblatt (2018), observando o final do séc. XX e primeiras décadas do séc. XXI, analisaram o fenômeno das erosões democráticas contemporâneas e a utilização de instrumentos constitucionais e legais para que líderes autocráticos cheguem ao poder por meio de processos eleitorais proceduralmente legítimos. Segundo os autores, é preciso ficar atento, pois os “golpes” antidemocráticos não se dão pela força das armas como aconteceu na Europa e na América Latina especialmente, mas por processos institucionalizados.

Levitsky e Ziblatt identificaram que, contemporaneamente, o processo de erosão democrática “[...] acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos”(2018, p. 81). Advertem os autores que esses pequenos passos, por serem dados individualmente, parecem insignificantes, nenhum deles aparentando ser uma ameaça contra a Democracia, mas “[c]om efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 81).

É válido destacar que, segundo os mencionados autores, como a via eleitoral é muitas vezes o caminho legítimo (procedimentalmente) para o acesso ao poder muitos líderes autoritários elegem esse instrumento e com isso implode a Democracia por dentro e sem (muitas) suspeitas. Uma vez no poder (ou no caminho para alcançar esse poder) tais líderes dão sinais de seus reais interesses ao: (i) rejeitar as regras do jogo democrático; (ii) negam a legitimidade de seus adversários políticos; (iii) encorajam a violência contra grupos politicamente concorrentes; e (iv) demonstram seu interesse em restringir direitos e liberdades civis, como, por exemplo, a perseguição aos meios de comunicação (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 33-34).

Todos os sinais indicados por Lebitsky e Ziblatt podem ser identificados na campanha eleitoral de Jair Bolsonaro (em 2018), durante seu governo e sua tentativa de reeleição no ano de 2022. Seria questionável pensar em como um candidato abertamente contrário aos princípios democráticos pode se candidatar e ser eleito. Dizer que isso faz parte do “ônus da Democracia” é muito superficial para explicar a realidade. Loewenstein, ainda no começo do séc. XX já questionava essa “passividade” ao testemunhar a ascensão do regime fascista (por meios eleitorais e “legítimos”) ao poder na Alemanha (1935).

Cabe observar que para Loewenstein (1937), ao analisar o seu próprio tempo e realidade, a Democracia não foi capaz de evitar que seus inimigos utilizassem de instrumentos democráticos. A partir das reflexões do autor é possível atribuir essa incapacidade a um fundamentalismo, como se a Democracia fosse infalível, e também à crença de que a lei fosse neutra, mas na verdade os instrumentos legais e democráticos podem ser verdadeiros “cavalos de Tróia” permitindo que políticos e discursos fascistas se utilizem e se infiltrem nas instituições democráticas (Loewenstein, 1937, p. 429).

Loewenstein propôs, como solução para os riscos de seu tempo, o conceito de Democracia Militante (*Militant Democracy*). A principal preocupação do autor é que o apego ao formalismo do Estado de Direito, baseando-se na “crença” da igualdade formal, não excluía do jogo político e democrático os partidos que negam a própria existência da Democracia e das regras democráticas<sup>1</sup> (Loewenstein, 1937, p. 424). Como é possível observar, a principal preocupação do autor estava em propor barreiras para a ascensão de partidos e candidatos fascistas, cabendo refletir se isso seria suficiente para os tempos atuais.

Nesse sentido, Tarsila Ribeiro Marques Fernandes (2021) demonstra que a teoria de Loewenstein é útil e “já teve algumas aplicações práticas” no sentido de cassar registros de partidos políticos com ideologia fascista. Essa ocorrência se deu em países como a Espanha, mas também se fazendo presente, expressamente, em Constituições europeias (como a Alemanha, Áustria, Dinamarca e Polônia), o que permite a dissolução de partidos políticos (Fernandes, 2021, p. 135-136).

Todavia, cabe destacar que a construção teórica proposta por Loewenstein não responde todos os problemas atuais. Como apontado por Canas (2023, p. 5), “[...] o discurso da democracia militante – pelo menos na versão loewensteiniana original – não tem condições para ser mobilizador do ponto de vista simbólico e normativo”. Canas reflete que a teoria de Loewenstein não se opunha a adoção de autoritarismo par combater o fascismo,

<sup>1</sup> No texto original, “[i]t is the exaggerated formalism of the rule of law which under the enchantment of formal equality does not see fit to exclude from the game parties that deny the very existence of its rules” (Loewenstein, 1937, p. 424).



ou seja, para a teoria loewensteniana seria tolerável suspender proteções constitucionais e democráticas para a preservação da Democracia, e propondo uma “[...] prevenção da guerra totalitária através da paz totalitária” (2023, p. 5). A grande contradição apontada por Canas é que a teoria da Democracia Militante (em sua proposta original, pelo menos), abre margem para admitir, mesmo que transitoriamente, a conversão da Democracia em seu contrário e, sob o argumento de defender a democracia daqueles que desejam eliminá-la, seja legítimo tolerar “[...] o autoritarismo para garantir um futuro democrático” (Canas, 2023, p. 5).

Como alternativa mais assertiva no sentido político e simbólico para o tempo presente, Tarsila Ribeiro Marques Fernandes destaca que o que ele chama de Democracia de Resistência. Para a autora, essa teoria segue a mesma proposta da democracia militante no sentido de também ter sido desenvolvida com o intuito de “[...] impedir que grupos extremistas, situações indesejadas ou momentos de instabilidade institucional afetem o regular funcionamento da democracia” (2021, p. 138). Todavia, a Democracia Militante, mais específica (criada para lidar com a exclusão de partidos totalitários e fascistas) dentro do processo democrático, e a Democracia Defensiva sendo a Defensiva mais ampla (preocupada com qualquer situação ou grupo que possa afetar a normalidade ou vulnerar a Democracia) – não se confundem, ainda que tenham a mesma origem (Fernandes, 2021, p. 138).

Analisando o cenário brasileiro, Tarsila Ribeiro Marques Fernandes destaca que a CRFB/1988 adota, expressamente, a teoria da democracia militante no Art. 17 quando dispõe:

[...] a criação de partidos políticos depende da observância da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Dessa forma, pode-se afirmar que partidos políticos que não se coadunem com os ideais democráticos, pluripartidários e de respeito aos direitos humanos não devem obter registro, por serem contrários à Constituição.

Ora, a negativa de criação de partidos políticos – ou a sua cassação – em virtude de seu caráter antidemocrático é justamente a base teórica da democracia militante desenvolvida por Loewenstein, razão pela qual se pode afirmar que o sistema constitucional brasileiro expressamente albergou essa teoria (Fernandes, 2021, p. 136).

A despeito dessa impressão inicial, é preciso considerar que a Democracia Defensiva ou Democracia de Resistência são termos mais adequados para o tempo atual e para o que a previsão constitucional parece apontar. Como apontado por Fernandes, as expressões igualmente adequadas apontam para uma proposta atual que defende “[...] uma atuação reativa em prol da democracia em virtude de um ataque às instituições”, sem um viés ideológico carregado pelo termo democracia militante (2021, p. 138). Democracia Defensiva e Democracia de Resistência parecem se adequar melhor “[...] à ideia de legítima defesa da ordem democrática” sendo termos mais adequados (Fernandes, 2021, p. 138) considerações que são compartilhadas pela presente pesquisa.

De forma alguma, destaca-se, as propostas de Loewenstein devem ser de todo abandonadas. Muitas de suas proposições convergem para análises atuais, como aquelas desenvolvidas por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt em *Como as democracias morrem* (2018). Beatriz Carvalho de Araujo Cunha indica que Loewenstein “[...] sustentou a necessidade de adoção de dois mecanismos de defesa da democracia: um *método político*, consistente na

formação de uma ‘frente comum’, isto é, uma iniciativa unida entre os setores da população de inclinação democrática contra o autoritarismo” e também propôs um “[...] um *método legislativo*, calcado na elaboração de leis destinadas a neutralizar o fascismo e seus efeitos” (Cunha, 2021, p. 13).

Partindo de tais reflexões, é relevante entender como a Democracia Defensiva, potencialmente mais adequada para enfrentar os problemas contemporâneos, pode contribuir para combater a erosão democrática brasileira. Nesse sentido é que se apresenta o próximo tópico.

## **CAMINHOS POSSÍVEIS PARA UMA DEMOCRACIA DEFENSIVA INSTITUCIONALIZADA**

A literatura sobre Democracia Defensiva é uníssona em referenciar a Alemanha, mesmo que sob a perspectiva da Democracia Militante, como o grande exemplo de tradição democrática que institucionalizou medidas de prevenção contra o avanço e ascensão de ameaças fascistas e totalitárias. Aponta-se a Constituição Alemã como principal fundamento de proteção e de estruturas defensivas.

Partindo-se dessa premissa do modelo alemão alicerçado em proteções constitucionais da Democracia em face de extremismos, é relevante observar como o Supremo Tribunal Federal, por meio da jurisdição constitucional, tem atuado de forma a manter a ordem democrática em face de movimentos legislativos e executivos antidemocráticos. Destaca-se a jurisdição constitucional como arena estratégica de tutela da Democracia Constitucional e do Estado de Direito, pois, a despeito da previsão do Art. 17 da CRFB/88, como analisado, o texto constitucional brasileiro ainda carece de previsões expressas de defesa da Democracia – diferentemente do texto constitucional alemão.

Esclarece-se também que não se defende na presente investigação uma sobreposição do Judiciário sobre os demais poderes, ou que se deposita uma fé na infalibilidade do STF. A proposta é destacar como a jurisdição constitucional se apresenta, no atual estado de coisas e diante da inexistência de normas que expressamente sustentem uma Democracia Defensiva ou de Resistência, ocupa esse espaço estratégico. Esse espaço estratégico, por ser também um espaço propício ao debate e a proposições supostamente racionais, a Democracia Defensiva e/ou de Resistência não se apresentaria como uma ameaça aos direitos humano-fundamentais ou mesmo à liberdade que é parte inerente da Democracia. A arena da jurisdição constitucional, em alguma medida diferente das arenas quase que estritamente políticas do Parlamento, permite um embate equilibrado e a identificação de medidas que preservem a Democracia sem sufocar a própria essência democrática.

Estabelecer limites para a defesa da Democracia é tão importante quando construir mecanismos de defesa. Fernandes destaca que “[...] a definição dos contornos e a imposição de limites” na Democracia Defensiva evoluiu “[...] no contexto europeu, a fim de deixar a sua aplicação mais restrita aos casos realmente necessários” (2021, p. 136). O papel da jurisprudência alemã é destacado pela autora ao demonstrar que aplica-se a teoria da democracia militante (mas isso também se expande para uma adoção maior da Democracia Defensiva ou de Resistência) tanto para excluir partidos políticos com discursos totalitários

com viés antidemocrático, mas também permitindo a exclusão “[...] se eles representassem risco efetivo à democracia” (Fernandes, 2021, p. 136).

Vitalino Canas, a partir das investigações de Loewenstein, aponta os seguintes mecanismos protetivos da Democracia adotados pela Europa Ocidental e também no Canadá: (i) proibição que se constituam partidos extremistas de qualquer espectro político (mencionando como extremos os comunistas e os fascistas); (ii) limitação de liberdades, como adotado na Finlândia, restringindo manifestações de militarismo, por exemplo; (iii) métodos antidemocráticos como na Estônia em que se tolera “poderes quase ditatoriais do presidente” entre outros; (iv) “proibição de partidos, grupos ou movimentos subversivos”; (v) “estabelecimento de inelegibilidades e de perdas de mandatos dos membros” de organizações consideradas subversivas; (vi) “confisco de propriedade de organizações e pessoas subversivas”; (vii) “limitações à liberdade de expressão”; (viii) “proibição de posse de armas por militantes partidários, de exércitos, corpos militarizados, milícias ou brigadas de segurança dos partidos, de treino militar por pessoas não autorizadas, do uso de uniformes ou de qualquer traje que tenha parencças militares, de posse de armas” (Canas, 2023, p. 3-4).

É preciso, todavia, problematizar o risco de exageros de tais medidas. Exemplificasse o quão problemático é o termo “subversivo”, por ser uma expressão polissêmica e muito flexível para enquadrar diferentes e contraditórias situações. Regimes ditatoriais consideram “subversivos” indivíduos que protestam contra o sistema. Muitas das medidas apontadas acima podem facilmente tangenciar para um totalitarismo autoproclamado “do bem” como argumento de defesa da Democracia. É preciso considerar que a corruptibilidade do poder demanda a observância de princípios fundamentais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Novamente o exemplo alemão parece indicar caminhos mais estáveis. Fernandes destaca que a Corte Constitucional alemã entende como essencial que se prove ameaças concretas à Democracia para que um partido tenha seu registro excluído. Apresentar características totalitárias ou “potenciais totalitários”, mas provas concretas do risco à Democracia (Fernandes, 2021, p. 136). O destaque da autora é relevante especialmente quando se analisa o contexto brasileiro pós-2013 (com as manifestações populares) e que se intensificou pós-2015 (com o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff) resultando em uma marcada polarização política. Essa polarização é perigosa no sentido de que pode legitimar narrativa e instrumentalmente abusos, sendo, portanto, essencial que se tenha a parcimônia e devida fundamentação para a adoção de medidas defensivas que impliquem restrição de direitos humano-fundamentais como a liberdade de expressão ou extinção de partidos políticos.

Fernandes observa que, ao contrário de uma tradição construída na trajetória político-jurídico da Alemanha (em muito como forma de lidar com o período nazista alemão), o Brasil ainda é uma Democracia recente, sendo o regime democrático atual (1985 até o tempo presente) aquele de maior período de “normalidade”. Esse cenário representa algum grau de “[...] dificuldade de defender a democracia brasileira e conseqüentemente à necessidade de melhor compreensão da teoria da democracia defensiva” (Fernandes, 2021, p. 138). A democracia brasileira pode ser considerada, nesse sentido, como em fase

de consolidação e a isso se somam fatores (alguns essencialmente nacionais<sup>2</sup>, outros mundiais) “[...] que tornam esse processo de conformação democrática muito mais difícil e complexo” (Fernandes, 2021, p. 138).

Canas observa que os mecanismos da Democracia Militante foram eficazes para determinados momentos, mas é preciso pensar nas suas limitações – e isso é relevante para pensar estratégias brasileiras. A Democracia Militante foi eficientemente aplicada, com base na Lei Fundamental de Bona (1949), quando partidos foram colocados fora do sistema, mas não foi útil “[...] para impedir que a extrema direita da Alternativa para a Alemanha (AfD) apareça frente nas sondagens” (Canas, 2023, p. 4). Outro ponto a se considerar é que a teoria da democracia militante também não tem evitado o avanço da extrema direita, dos discursos nacionalistas ou de como as sociedades tem flertado com promessas autocráticas e populistas.

Ao pensar o Brasil, essa complexidade de consolidação do regime democrático é apontada por Fernandes quando a autora destaca o papel fundamental dos Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) na defesa da Democracia “[...] especialmente diante de uma ameaça de hipertrofia de um outro Poder” (2021, p. 139). A autora, de forma assertiva, observa que o reconhecimento da importância estratégica dos Poderes constituídos e das instituições democráticas “[...] não afasta nem diminui a importância da atuação da população e da imprensa em prol da democracia; mas, quando se trata da aplicação da teoria da democracia defensiva, está-se discutindo a defesa da democracia por um dos Poderes constituídos” (Fernandes, 2021, p. 139).

Não há receitas milagrosas, como reverbera Canas, mas nem por isso não se possam pensar em critérios de construção de estratégias de proteção da democracia. Canas destaca que “[...] as democracias devem persistir ou retomar, pela positiva e não numa mera atitude de resistência, aquilo em que foram ou são boas [...], devem conseguir mostrar que o modelo democrático é aquele que consegue satisfazer com maior qualidade a aspiração das pessoas à felicidade, à igualdade e ao bem estar” (Canas, 2023, p. 8). Canas ainda acrescenta que todos os mecanismos de garantia da Constituição (muitos desses construídos, aperfeiçoados e herdados do constitucionalismo pós-Guerra) devem ser aproveitados ao máximo, bem como deve-se intensificar a compreensão adequada das novas realidades e aperfeiçoá-las teoricamente para não mais “[...] ser olhada como um momento simbólico de compromisso fundador, para passar a ser ‘a norma disto tudo’” (Canas, 2023, p. 9).

A CRFB/88 tem uma vantagem, conforme as reflexões de Canas, por “[...] levar ao máximo expoente o desiderato da garantia da plenitude da tutela judicial da constitucionalidade” e com isso “[...] procura montar um novo sistema, um sistema global e fiscalização da constitucionalidade” (Canas, 2023, p. 10). A jurisdição constitucional brasileira, por não se tratar de um modelo puro (nem de *judicial review*, nem de Tribunal Constitucional) abarba um número maior de situações que demandem debates constitucionais abarcando também uma grande miríade de demandantes (de entidades a particulares) e isso é também um processo valoroso para o constitucionalismo (Canas, 2023).

<sup>2</sup> Fernandes destaca que os fatores nacionais que dificultam a conformação democrática seriam a “baixa conscientização política e eleitoral”; “falta de interesse político”; “a enorme desigualdade social”; “ensino deficiente”; “corrupção sistêmica” entre outros (2021, p. 138).

A jurisdição constitucional, nesse aspecto, merece ser melhor investigada como uma arena de Democracia Defensiva e de Resistência e que pode fornecer parâmetros equilibrados de garantia democrática e do Estado de Direito a partir de direitos humano-fundamentais e valores republicanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre Democracia Defensiva ou de Resistência ainda se apresentam dentro de um debate relativamente recente na literatura brasileira. Todavia, as discussões que já se apresentam demonstram que é possível encontrar na Democracia Defensiva ou de Resistência um caminho para enfrentar a erosão democrática atual. Ao identificar as limitações da Democracia Militante, demonstra-se a necessidade de um amadurecimento de novas teorias e estratégias para resolver a instabilidade democrática atual.

Não basta apenas evitar que partidos extremistas ocupem espaços, mas é preciso repensar inclusive instrumentos e procedimentos democráticos e constitucionais para aperfeiçoá-los ao ponto de evitar sua permeabilidade para instrumentação antidemocrática. A lógica do constitucionalismo e da democracia puramente procedimentais ou formais já não responde ou é eficaz para os problemas contemporâneos.

Todavia, é preciso considerar que a adoção de instrumentos e mecanismos que fortaleçam essa cultura de proteção democrática e dos direitos humano-fundamentais também se deem por parte do Legislativo e do Executivo. Dessa forma, além de garantir o sistema de freios e contrapesos, garante-se que muitos atores atuem com responsabilidade para tutelar a estabilidade democrática.

Trata-se de um tema que demanda análises mais contextualizadas, inclusive buscando atuações da Jurisdição Constitucional brasileira como estudos de caso, ou estudos comparativos mais metodologicamente acurados em novas pesquisas. O objetivo principal da presente investigação foi de apresentar o tema e contextualizar aspectos chave como ponto de partida para pesquisas que estão se desdobrando dentro de propostas maiores.

## REFERÊNCIAS

CANAS, Vitalino. **São as constituições prima facie e o constitucionalismo atuais adequados para enfrentar os desafios à democracia e ao constitucionalismo?** Palestra no Painel de Encerramento: “Encarando o Futuro: Salvaguardando a Democracia Constitucional” do XXVI Congresso Internacional de Direito Constitucional. Brasília, 19 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/xx/xxvi-congresso-internacional-direito.pdf> Acesso em

CUNHA, Beatriz de Carvalho de Araujo. **Jurisdição constitucional em tempos de crise: equilibrando-se entre a contenção do autoritarismo e o risco de empacotamento.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2021.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p133](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133) Acesso em 03 ago. 2024.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.



# Quarta Revolução Industrial e a Formulação da Inteligência Artificial

Renata Akemi Otake

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Bacharel em Direito (UNIPAR). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq “Democracia, Constituição e Direitos Humanos-fundamentais”. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Iea-USP “Inteligência artificial – GT IA e Justiça”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0332803653673456> Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-4328-8560>*

Alaerte Antônio Martelli Contini

*Doutor em Ciência Política pela Università di Pisa, Itália; Pós-doutor em Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC. Mestrado em Scienza della Legislazione e Governance Política pela Università degli Studi di Pisa. Docente efetivo do Curso de Direito e do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados. Líder do Grupo de Pesquisa: A análise do impacto jurídico e social na criação dos biobancos genéticos”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1466991094261196>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8461-6600>.*

## RESUMO

O presente estudo buscou como objetivo geral apresentar a evolução da sociedade a partir das revoluções industriais, até o presente momento, com a concretização da quarta revolução industrial e a utilização dos sistemas de inteligência artificial. Por conseguinte, os objetivos específicos são, analisar a quarta revolução industrial; conceituação da inteligência artificial; e a atual utilização das inteligências artificiais. Ademais, a pesquisa justifica-se pelos apontamentos executados nas sociedades atuais, marcando-as pela evolução destas tecnologias, e a necessidade do estudo e debate no que tange aos impactos das mudanças ocasionadas por essas modificações que figuram como os objetivos da pesquisa levantada. Para a conjectura desta pesquisa, partiu-se do método dedutivo, com a abordagem qualitativa, por meio da revisão bibliográfica na base de livros, artigos, periódicos, teses e dissertações, dando sustentação aos fatos narrados e informações incorporadas ao presente artigo e como referencial teórico utiliza-se na teoria estabelecida por Klaus Schwab (2018), em seu livro “A quarta revolução industrial”.

**Palavras-chave:** quarta revolução industrial; inteligência artificial; evolução social; algoritmos; Big Data.

## ABSTRACT

The general objective of this study was to present the evolution of society from the industrial revolutions to the present, with the completion of the fourth industrial revolution and the use of artificial intelligence systems. Therefore, the specific objectives are to analyze the fourth industrial revolution; conceptualization of artificial intelligence; and the current use of



artificial intelligence. Furthermore, the research is justified by the notes made in current societies, marking them by the evolution of these technologies, and the need for study and debate regarding the impacts of the changes caused by these modifications that appear as the objectives of the research raised. For the conjecture of this research, we started from the deductive method, with a qualitative approach, through a bibliographical review based on books, articles, periodicals, theses and dissertations, supporting the narrated facts and information incorporated into this article and as a reference theoretical is used in the theory established by Klaus Schwab (2018), in his book “The fourth industrial revolution”.

**Keywords:** fourth industrial revolution; artificial intelligence; social evolution; algorithms; Big data.

## INTRODUÇÃO

Compreender a evolução social é uma necessidade, tanto para que se aprenda com os fatos antigos, os passos que levaram a problemáticas que precisam ser evitadas, como conflitos, quanto para poder compreender como mudanças atuais alteram comportamentos futuros, nesse caso, um dos fatos de suma importância a ser verificado são as inovações.

Inovações podem ser silenciosas e arrebatadoras, mas de toda forma causam grandes modificações sociais, como a invenção de um motor a vapor, descobertas científicas, criação do primeiro computador, ou a mais atual, a inteligência artificial, a qual já se mostrou presente de diversas formas na vida das pessoas.

Desde a preparação de um café, ou a execução de cálculos de riscos, a inteligência artificial auxilia nas mais diversas atividades cotidianas, contudo, sua utilização envolve risco de evolução, por isso, necessitada de uma avaliação, e para essa conceituação, partiu-se de sua construção, os elementos que a compõe e como ela veio a reformular a sociedade por meio de um contexto histórico, com as revoluções industriais.

Desta forma, parte-se desses conhecimentos para entender como a inteligência artificial traz modificações sociais, pensando-se nas inúmeras possibilidades que são despertadas pelo seu uso, assim como as ferramentas que são implementadas, e as informações que são agilmente contabilizadas a partir da *Big Data*.

O objetivo geral do trabalho é apresentar a evolução das revoluções industriais, até o momento atual da quarta revolução, marcada pela utilização de novas tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial, e sua formulação para a efetivação de decisões inteligentes. Por conseguinte, os objetivos específicos são, analisar a quarta revolução industrial; conceituação da inteligência artificial; e a atual utilização das inteligências artificiais.

Ademais, a pesquisa justifica-se pelos apontamentos executados nas sociedades atuais, marcando-as pela evolução destas tecnologias, e a necessidade do estudo e debate no que tange aos impactos das mudanças ocasionadas por essas modificações que figuram como os objetivos da pesquisa levantada.

Para a conjectura desta pesquisa, partiu-se do método dedutivo, com a abordagem qualitativa, por meio da revisão bibliográfica na base de livros, artigos, periódicos, teses e dissertações, dando sustentação aos fatos narrados e informações incorporadas ao presente artigo e como referencial teórico utiliza-se na teoria estabelecida por Klaus Schwab (2018), em seu livro “A quarta revolução industrial”.

## QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Revoluções acompanham a história da humanidade, são várias disrupções identificadas que contribuiriam para alcançar este momento. Em especial, pode-se observar a mudança social a partir dos anos noventa, onde os meios de comunicação passaram a ser mais acessíveis, e com a utilização da internet, a comunicação se tornou extremamente mais rápida, causando alterações em conceitos de tempo e de espaço (Paia; Costa; Willers, 2019, p.123).

Como Correio (2021, p. 04) discorre, quando se estuda as Revoluções Industriais, se observa-se que ocorreram seguindo os avanços das tecnologias, começando a partir da invenção de James Watt, pelo motor a vapor, e a medida que as tecnologias foram surgindo, as máquinas foram se adaptando e automatizando os processos de produção.

A primeira revolução, entre 1760 e 1830, ficou marcada por um salto tecnológico, os produtos que até então eram de produção manual, artesanal, passaram ao sistema de produção industrial, com um custo inferior e uma velocidade extrema em comparação com a produção realizada até aquele momento. Essas mudanças também atingiram os meios de transporte, como dito, com a invenção de James Watt, locomotivas passaram a ser construídas, barcos a vapor, e as distâncias se encurtaram, além das pessoas que podiam se locomover com maior facilidade, os produtos também poderiam ser levados de um lado a outro (Correio, 2021, p. 5).

Para a segunda revolução que ocorreu no início do século 20, seu marco caracterizou-se com a utilização da ciência para o aumento da produção e maximização de lucros no processo de industrialização, enquanto na primeira fase identificou-se que o avanço acompanhou o vapor, para a segunda, petróleo e eletricidade tomaram esse papel.

Também conhecida como revolução tecno-científica, a terceira revolução teve início nos anos 70, trazendo como principal característica as inovações tecnológicas, principalmente as que se relacionavam a eletrônica e informática, foi nessa etapa em que o primeiro computador digital foi criado, em 1946, pelos cientistas John Presper Eckert e John W. Mauchly e foi batizado pelo nome de ENIAC (Electrical Numerical Integrator and Calculator).

Nesse sentido, pode-se observar que as revoluções industriais trouxeram grandes modificações para a sociedade, principalmente no desenvolvimento e na forma como as pessoas levam suas vidas, abandonando as cidades medievais, e adentrando-se em espaços urbanos de tecnologias e inovações.

No caminhar das revoluções, aponta-se o momento atual como a instauração da quarta revolução industrial, ou indústria 4.0, sendo vista como um novo ciclo de



desenvolvimento tecnológico, com extrema velocidade e abrangência dos avanços para os sistemas produtivos (Schwab, 2018). Esse avanço acelerado gerou um saldo de produtividade, mudando os equipamentos envolvidos e processos de produção.

O termo Indústria 4.0 foi introduzido na Feira de Hannover na Alemanha em 2011 para se referir ao conjunto das inovações tecnológicas que desempenharam um papel significativo no próximo ciclo econômico. Estas novas tecnologias seriam responsáveis por um salto tecnológico que garantiria a automatização de todos os processos de produção, fazendo a substituição total do homem pela máquina (Barbosa; Costa; Pontes, 2020, p.14)

Klaus Schwab, traz em seu livro “A quarta revolução industrial” (2018), uma reflexão denotando-se a importância da avaliação das mudanças que as revoluções trouxeram na sociedade, e principalmente a que a quarta revolução é capaz, como dito pelo escritor “[...] a tecnologia e a digitalização irão revolucionar tudo, fazendo com que aquela frase tão gasta e maltratada se torne verdadeira “desta vez será diferente”. Isto é, as principais inovações tecnológicas estão à beira de alimentar uma gigantesca mudança histórica em todo o mundo (2020, p.18).”

Schwab (2018), estabelece três razões para a ocorrência da denominada quarta revolução: (i) Velocidade, diferentes das revoluções anteriores, a quarta possui uma evolução em um ritmo exponencial, resultando na criação de novas tecnologias que geram outras, cada vez mais qualificadas; (ii) Amplitude e profundidade, a revolução se estende a um nível que gera mudanças que modificam não apenas o “o que” e “como”, mas também “quem somos”; (iii) Impacto sistêmico, todos os sistemas sociais serão impactados, ou já estão sendo por meio destas novas tecnológicas.

Com essa perspectiva, as IA figuram como a inovação da quarta revolução industrial, e nesse sentido, Dora Kaufman (2020) explica como a inteligência artificial está intrinsecamente ligada à Revolução Tecnológica:

A inteligência artificial está no pilar da Indústria 4.0, particularmente o aprendizado de máquinas (Machine Learning/Deep Learning), que aperfeiçoa os sistemas automaticamente e aumenta a acurácia da capacidade preditiva, além de facilitar a personalização. Os algoritmos de IA, a partir de base de dados, identificam tendências e simulam cenários, contribuindo com o planejamento da cadeia de suprimentos, com a previsão de sazonalidades, no melhor entendimento das expectativas do consumidor, entre inúmeros outros benefícios. Agregando valor ao trabalho humano, a IA está transformando tarefas e funções, processos e modelos de negócio (Kaufman, 2020, p. 145).

Essas modificações por um lado trazem incertezas, pois seu desenvolvimento envolve grandes modificações, são desdobramentos que até então são desconhecidos pela humanidade, mas dúvidas são levantadas, como qual o limite que uma IA pode atingir? Será que realmente é possível que elas pensem como as pessoas? Sintam? Que suas decisões passem de apenas aglomerados algorítmicos?

As mudanças são tão profundas que, na perspectiva da história humana, nunca houve um momento tão potencialmente promissor ou perigoso. A minha preocupação, no entanto, é que os tomadores de decisão costumam ser levados pelo pensamento tradicional linear (e sem ruptura) ou costumam estar muito absorvidos por preocupações imediatas; e, portanto, não conseguem pensar de forma estratégica sobre as forças de ruptura e inovação que moldam nosso futuro (Schwab, 2018, p.12).

Portanto, partindo da instrumentação apresentada pela quarta revolução, observa-se a construção de uma nova sociedade, sendo alavancada pelas inúmeras possibilidades tecnológicas e pela disruptividade, levando em consideração que a inteligência artificial possui destaque nesse novo normal.

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para a conceituação de IA, adota-se o entendimento do Professor Fabiano Hartmann Peixoto (2020, p. 17), como um ramo da Ciência da Computação que busca, com a interação multidisciplinar de outras áreas do conhecimento, a reprodução de ações que são tipicamente humanas, atentando-se ao fato de tratar-se de uma área de conhecimento com uma evolução célere, aquilo que hoje se aponta como um exemplo, amanhã pode ser considerado como ultrapassado.

Desta forma, a inteligência artificial pode possuir diversas apresentações, para diversas áreas de atuação, tendo em vista a grande gama de atuações que a ela podem ser atribuídas, desde mecanismos de buscas, sistemas de integração, navegação, as perspectivas de uso são imensas, no entanto, uma questão importante em sua conceituação é o processamento de dados, o qual possibilita que o sistema seja aquele “que aprende a agir para que possa alcançar seus objetivos. Esses sistemas sentem seu ambiente e armazenam essas impressões de sentido como conceitos elementares (Lage. 2022, p. 52)”.

Kai-Fu Lee (2019), apresenta a inteligência artificial a partir do aprendizado profundo da máquina, o estabelecendo como uma tecnologia revolucionária, passando por diversos ciclos de expansão e retrocesso, sendo que na década de 1950, os pioneiros do desenvolvimento das IA, estabeleceram como sua missão recriar a inteligência humana em uma máquina.

Esse intuito de produzir uma inteligência humana em máquinas, traz uma diferenciação da IA para as outras ciências, pois seu objetivo é a produção de um comportamento tido como humano, “a preocupação é não só aliviar o trabalho humano, mas também desvendar alguma coisa acerca da natureza da nossa mente (Teixeira, 2019, p.8)”.

Nesse sentido, os desenvolvimentos buscam que essas máquinas realizem tarefas que requerem inteligência, como apontado pela citação de Teixeira (2019), trabalham em uma maneira de que as respostas obtidas sejam muito similares e próximas do modo como nós, seres humanos, as realizamos e como estabelecer um limite a essa evolução.

Então, pela busca destas realizações, é necessário a utilização do aprendizado profundo, podendo se compreender como os algoritmos que usam grandes quantidades de dados, partindo de um domínio específico para resultar em uma decisão, ocorrendo devido a treinos para o reconhecimento de padrões e correlações previamente estabelecidas.

Esse processo de busca de padrões é mais fácil quando os dados são rotulados com o resultado desejado — “gato” versus “não gato”; “clicado” versus “não clicado”; “jogo vencido” versus “jogo perdido”, podendo, então, basear-se em seu amplo conhecimento dessas correlações — muitas das quais são invisíveis ou irrelevantes para os observadores humanos — para tomar melhores decisões do que um humano conseguiria (Lee, 2019, p.20).

Para que esses padrões e correlações aconteçam, é necessária uma quantidade enorme de dados relevantes, pois poucos dados, podem significar que o algoritmo não tem informações suficientes para executar essa tarefa, não teria um referencial amplo para sua otimização. Desta forma, um dos pontos necessários para a evolução destes sistemas de IA é um algoritmo forte, um sistema de aprendizado profundo e o *Big Data*.

Interessante destacar, que a inteligência artificial analisada nesta pesquisa é aquela enquadrada como agentes verdadeiramente inteligente, como apontado pela Professora Fernanda de Carvalho Lage (2020, p.41), esses agentes podem ser compreendidos como a “aplicação das técnicas de inteligência artificial no auxílio a um usuário”, se subdividindo em três: agentes, os quais executam automaticamente, monitoram o ambiente de execução; agentes inteligentes, capazes de usar símbolos e abstrações; e os agentes verdadeiramente inteligentes, estes podem aprender com o ambiente, com a capacidade de tolerar dados errados, fora de contexto e se comunicar usando a linguagem natural.

São a esses agentes verdadeiramente inteligentes que as dúvidas são levantadas, e as buscas por um sistema de algoritmos que possa executar o raciocínio humano, seu comportamento, fazem com que a busca e evolução destes sistemas seja contínua, contudo, até o momento esses objetivos não foram integralmente atingidos. No entanto, por mais que os objetivos não tenham sido atingidos, os sistemas são utilizados no dia a dia das pessoas, desta forma, passa-se a análise de sua constituição.

## Algoritmos

Os algoritmos podem ser compreendidos como os códigos que dão vida, por assim dizer, a inteligência artificial, são fundamentais para a compreensão da programação dos sistemas, do mesmo modo que a lógica aplicada, pois por mais que inteligentes e altamente capazes, necessitam da sistematização das ordens antecipadamente programadas (Teixeira, 2021, p.19).

Desta forma, a conceituação estabelecida por Cormen *et al.* (2009), pode ser utilizada para a compreensão dos resultados permitidos pelos usos dos algoritmos pela máquina, em suas palavras:

Informally, an algorithm is any well-defined computational procedure that takes some value, or set of values, as input and produces some value, or set of values, as output. An algorithm is thus a sequence of computational steps that transform the input into the output. We can also view an algorithm as a tool for solving a well-specified computational problem. The statement of the problem specifies in general terms the desired input/output relationship. The algorithm describes a specific computational procedure for achieving that input/output relationship (Cormen *et al.*, 2009, p. 5).<sup>1</sup>

Nesse sentido, pode-se observar pelos apontamentos citados, os algoritmos são sequências que precisam ser seguidas como uma ferramenta, com a intenção de resolver um problema proposto, então permite que alcance essa relação de entrada e saída de informações. Com esse pensamento, nota-se que o programa executa aquilo a que foi programado.

<sup>1</sup> Informalmente, um algoritmo é qualquer procedimento computacional bem definido que recebe algum valor, ou conjunto de valores, como entrada e produz algum valor, ou conjunto de valores, como saída. Um algoritmo é, portanto, uma sequência de etapas computacionais que transformam a entrada na saída. Também podemos ver um algoritmo como uma ferramenta para resolver um problema computacional bem especificado. A declaração do problema especifica em termos gerais a relação desejada de entrada/saída. O algoritmo descreve um procedimento computacional específico para alcançar essa relação de entrada/saída. – Tradução livre.

Segundo Pierro (2018), a construção de um algoritmo segue três etapas, a primeira é identificar o problema e a solução para ele, a segunda consiste em utilizar um sequencial de passos para que os comandos possam ser compreendidos, e a terceira é a descrição pela programação, tudo precisa estar seguindo uma lógica precisa, ou uma programação efetuada por profissionais.

Assim como se faz necessário o entendimento das etapas para construção de um algoritmo, também é essencial os seus elementos, quais sejam, o *input* e o *output*. O *input*, são os dados fornecidos, são fornecidos para os sistemas efetuarem o processamento, podem ser vistos como a alimentação ou combustível que a inteligência artificial requer, enquanto o *output*, é o resultado da análise interna realizada (Seixas, 2022, p. 37-40).

Pelo entendimento da autora Cathy O’Neil, em seu livro Algoritmos de Destruição em Massa (2020), onde é descrito que as IA não efetuariam o pensamento como as pessoas, destacando que suas decisões são formuladas por meio da construção de seus algoritmos.

Adverte-se que nem todo algoritmo é uma Inteligência artificial, e a própria não se formula apenas pelos algoritmos, “os sistemas de IA são compostos de algoritmos juntamente com outras aplicações de computadores. No entanto, nem toda aplicação de algoritmo se refere a um sistema de IA (Peixoto; Silva, 2019, p.84)”.

## Sistema de Aprendizado (Machine Learning)

Dizer que um sistema é inteligente, faz pensar em um processo de aprendizado, e esse momento ocorre com a programação estipulada pelos algoritmos de IA, como ensina Medon (2020, p.84) “um algoritmo tradicional opera segundo comandos específicos, que dirigem a sua atuação. O salto das técnicas mais avançadas de Inteligência Artificial é fazer com que o algoritmo treine a si próprio”.

O aprendizado de máquinas (machine learning) é um dos principais exemplos dessas novas capacidades; considerado um braço da inteligência artificial, ele pode ser utilizado para, por meio de algoritmos, possibilitar que programas de computador possam “aprender” com suas experiências prévias e, assim, melhorar gradativamente sua performance. Sua aplicação prática se destaca, por exemplo, em buscas de resultados na internet, reconhecimento facial, detecção de fraudes e mineração de dados. Trata-se, com efeito, de tecnologia que busca antecipar ou prever resultados, com determinado grau de segurança, a partir da análise de dados existentes, como faria um filtro de spam em uma caixa de e-mails (Marques, 2019, p.04).

Ou seja, o sistema apresenta a possibilidade de uma evolução em seu conhecimento, baseando-se na técnica do sistema de aprendizado (*Machine Learning – aprendizado da máquina*), como explanado por Marques (2019).

Esta abordagem do sistema, atualmente figura como o foco das pesquisas, tendo em vista que o aprendizado baseia-se dos dados abordados, para que os algoritmos efetuem a leitura das informações, dispensando a necessidade de uma abordagem deriva que regras, contudo, um dos pontos negativos é que esse sistema não se baseia em regras estritas, portanto, “chama-se de machine learning a habilidade de sistemas de IA de adquirir conhecimento próprio ao extrair padrões de dados não processados” (Peixoto; Silva, 2019, p. 89).

## Big Data

Figurando como um dos principais elementos para a IA, a Big Data pode ser exemplificada como uma grande quantidade de dados digitais, que são utilizados para as diversas aplicações e possibilidades de combinações que podem ser executados pelos sistemas de inteligência artificial. São como o combustível com grande volume de informações que permite as características de agilidade, produtividade, das IA (Souza, 2022, p. 29).

Essas possibilidades de agrupamento de informações com extrema velocidade são ferramentas extremamente úteis, principalmente no âmbito jurídico, tendo em vista a grande gama de decisões, jurisprudências e petições, entre várias outras informações que precisam ser avaliadas e granizadas na prática.

Portanto, as maneiras que essa imensidão de dados é analisada pelos aplicadores do direito vem se remodelando com a inserção da *Big Data*. “O uso de analytics e de big data analytics para fins de compreensão de certos temas com mais amplitude e, mais longe ainda, de (tentativa de) previsão das consequências de determinada conduta, pode também ter impacto direto na forma como o Direito é visto e aplicado (Marques, 2019, p. 02). Desta forma, o controle das informações passa a moldar a forma em que a vida das pessoas é gerida, a percepção do mundo.

## UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS MODIFICAÇÕES SOCIAIS

Desta forma, a utilização da inteligência artificial é possível em diversas áreas, não apenas pensando por uma perspectiva jurídica, desde Agricultura, Medicina, Administração Pública, os sistemas são diversos e as modulações dos usos também são diversas. Pensando-se nessa evolução dos usos, inicia-se a análise quanto ao avanço contemporâneo. A virada tecnológica concebida a partir da quarta revolução industrial e ao uso dos sistemas de inteligência artificial mudaram a forma como o sistema judiciário pode ser visto.

O impacto trazido por essas novas tecnologias, exige uma reestruturação, pois não restam dúvidas que existem impactos a sociedade, e as pessoas de forma individual, todavia, no âmbito judicial essa reconfiguração também será necessária para lidar com problemas de outras perspectivas, ou elementos, como moeda digital, responsabilidade por robôs, contratos inteligentes, são mudanças sem retorno.

Por vezes, são utilizadas diversas IA como um experimento para somar ferramentas, como uma competição de efetividade, como salientado por Peixoto (2020, p.23) os sistemas podem cumprir diversas atividades para o âmbito judicial, como “Reconhecer objetos/pessoas; converter linguagem/imagem em texto; extrair sentido da linguagem e transmitir significado através de sentenças geradas; ordenar informações de uma forma prática; combinar informações para alcançar conclusões; programar uma sequência de ações para cumprir”.

Como ressalta Nunes e Paolinelli (2021, p.20), estamos vivendo um movimento de implementação de tecnologia no sistema judiciário, a vários momentos que podem ser citados nesse processo evolucionário, como a resolução 185/2013, a qual regula o PJE, a Portaria n° 25/2019 do Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio eletrônico, e a próprio momento ocasionada pela pandemia do COVID-19, o qual gerou um grande impulso para aceleração a esse processo de automação.

Na fase de automatização, percebemos que a maioria das ferramentas implantadas ou em desenvolvimento no Judiciário brasileiro se voltam a combater o expressivo volume de demandas judiciais. Foca-se no aumento de produtividade, na automação de tarefas repetitivas, na diminuição do tempo de tramitação processual e na redução dos custos processuais. Também há classificadores e modelos algorítmicos voltados a servir de apoio na produção de decisões judiciais, fazendo recomendações ou elaborando minutas de decisões (Nunes; Paolinelli, 2021, p. 31).

Ressalta-se que essa promoção a utilização da IA necessita de uma padronização para garantia de segurança e confiabilidade, pois como defendido por Lage (2021. p.90) “Na nova era da IA, tem-se a missão de aproveitar o momento de desenvolvimento tecnológico para promover a integração profunda da inteligência artificial e da prática jurídica, analisando também os riscos e desafios, e realizando a modernização judicial”. Desta forma, o desafio da utilização da inteligência artificial se figura nesses limites de sua utilização e nas possibilidades abrangidas por ela.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A quarta revolução industrial, trouxe um aspecto de grande evolução, não apenas para os meios de produção, como também a sociedade, essa característica não é encontrada apenas na quarta revolução, como dito, desde a primeira revolução com a invenção do motor a vapor, o modo como as pessoas se locomovem, se comunicam, como vivem, tem sido alterado pelas revoluções.

Desta forma, o que se destaca para a quarta revolução industrial é o caráter disruptivo das inovações tecnológicas presentes nessa evolução, com a inserção da inteligência artificial, os meios produtivos passam a se automatizar, assim como a criação de novas tecnologias a partir da anterior acontecem com extrema velocidade.

Retornando a fala de Schwab (2018), esses elementos, velocidade, amplitude e profundidade, e impacto social, são os principais elementos que fundamentam a teoria da quarta revolução industrial, e demonstram como seus impactos são expansivos, atingindo todas as classes sociais, em maior ou menor escala.

Portanto, a inteligência artificial toma esse papel de destaque nesta revolução, partindo-se de seus elementos, com o *machine learning*, algoritmos e o *big data*, esse sistema que busca em sua evolução atingir o pensamento inteligente, simulando a racionalidade humana, possui um impacto na sociedade a partir de sua inserção.

Desta forma, pelo grande impacto transmitido pela utilização da inteligência artificial, o presente artigo buscou apresentar a evolução das revoluções industriais, até o momento atual da quarta revolução, marcada pela utilização de novas tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial, e sua formulação para a efetivação de decisões inteligentes.



Dessarte, a inteligência artificial será fonte para estudos sociais de diversas formas, pois sua interação com as pessoas ganha novos espaços todo dia, com a criação de novas ferramentas, nesse sentido, o sistema jurídico deverá buscar a análise dos resultados e riscos para sua aplicação no âmbito judicial.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alexandre; COSTA, Janaina; PONTES, Ricardo. Cidades Inteligentes no contexto da quarta revolução industrial. In: Cadernos Adenauer xxi (2020), nº1. **A quarta revolução industrial: inovações, desafios e oportunidades** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2020. Disponível em: [https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cader+nos+Adenauer+1\\_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082](https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cader+nos+Adenauer+1_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082). Acesso em: 31 out. 2023.

CORMEN, Thomas H.; LEISERSON, Charles E.; RIVEST, Ronald L.; STEIN, Clifford. **Introduction to Algorithms**. Third Edition. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2009. Disponível em: <https://www.inf.ufpr.br/andre/textos-CI1338-INFO7061/Introduction%20to%20Algorithms%20-%203rd%20Edition.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

CORREIO, Edson Alves de Souza. Quarta Revolução Industrial, Quarta Revolução no Trabalho. **Revista Administração de Empresas Unicuritiba**. Vol.2 – Número 24/2021 - Curitiba/PR. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4328>. Acesso em: 24 out. 2023.

KAUFMAN, Dora. Os impactos esperados das mudanças tecnológicas: novas habilidades demandadas dos trabalhadores. In: **Trabalho 4.0**. Coord. José Roberto Afonso. Coleção IDP. Grupo Almedina, 2020. p. 146

LAGE, Fernanda de Carvalho. **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REPERCUSSÃO GERAL: análise e proposições da vanguarda de inovação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro**. Tese defendida no curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2020. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/46708>. Acesso em: 29 out. 2023.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador. JusPodivm, 2021.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1ª Edição - Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Inteligência Artificial e Direito: O uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, nº 13, Ano IV, abr/jun. 2019. São Paulo: Ed. RT. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3512238](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3512238). Acesso em: 29 out. 2023.

MEDON, Felipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, riscos e solidariedade**. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila. **ACESSO À JUSTIÇA E VIRADA TECNOLÓGICA NO**

SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (Org.). **Direito Processual e tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Editora JusPODIVM. E-book, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/50842523/ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A\\_E\\_VIRADA\\_TECNOL%C3%93GICA\\_NO\\_SISTEMA\\_DE\\_JUSTI%C3%87A\\_BRASILEIRO\\_Direito\\_Processual\\_e\\_Tecnologia\\_Civil\\_Procedure\\_and\\_Technology\\_amostra\\_](https://www.academia.edu/50842523/ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_VIRADA_TECNOL%C3%93GICA_NO_SISTEMA_DE_JUSTI%C3%87A_BRASILEIRO_Direito_Processual_e_Tecnologia_Civil_Procedure_and_Technology_amostra_). Acesso em: 01 out. 2023.

O'NEIL, C. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. 1ª edição. Ed.: Rua do Sabão, São Paulo, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e Inteligência Artificial. Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição**. Volume 2. DR.IA. Brasília, 2020. <https://orcid.org/0000-0002-6502-9897>. ISBN nº 978-65-00-08585-3. Disponível em: [www.dria.unb.br](http://www.dria.unb.br). doi: 10.29327/521174. Acesso em 22 out. 2023.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. v. 1. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PIAIA, Thami Covatti.; COSTA, Barbara Silva.; WILLERS, Mariane Maria. QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA O DIREITO. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 122–140, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444>. Acesso em: 24 out. 2023.

PIERRO, Bruno. O mundo mediado por algoritmos: Sistemas lógicos que sustentam os programas de computador têm impacto crescente no cotidiano. **Pesquisa Fapesp**, São Paulo, Ed. 266, abr. 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/o-mundo-mediado-por-algoritmos/>. Acesso em: 26 out. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. 1ª Edição, 4ª reimpressão. Edipro, 2018.

SEIXAS, Pedro Henrique Pandolfi. **O uso da inteligência artificial em decisões judiciais e o paradigma do estado democrático de direito: compatibilidade teórica e metodológica na garantia dos direitos fundamentais**. Dissertação. Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória, 2022. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1439>. Acesso em 20 out. 2023.

SOUZA, Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho. **O uso da tecnologia no poder judiciário brasileiro: a inteligência artificial nos tribunais e a região de conflitos**. Dissertação. Mestrado em Direito da Universidade FUMEC - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais e da Saúde. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9374/4681>. Acesso em: 20 out. 2023.

TEIXEIRA, Alan José de Oliveira. **Possibilidades, limites e impactos de adoção da inteligência artificial na fundamentação das decisões administrativas e judiciais no Brasil**. Dissertação. Mestrado em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1208>. Acesso em: 26 out. 2023.

TEIXEIRA, João de Fernandes. **O que é Inteligência Artificial**. E-book. 3ª Edição, Editora Galaxia, 2019.



# A Utilização das Estações Rádio Base (ERB) como Método de Desvelamento da Cifra Oculta Criminal

**Anderson Luiz Lima Rocha**

*Possui Graduação em Administração de Empresas e Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados. Pós-graduação em Prática Processual Penal pela Escola Mineira de Direito. Mestrando em Fronteira e Direitos Humanos pela UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados.*

**Gustavo de Souza Preussler**

*Possui Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Pós-graduação em Docência do Ensino Superior pela União Pan Americana de Ensino. Pós-graduando em Direito de Execução Penal pela Faculdade CERS. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Paraná. Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.*

## RESUMO

O estudo aborda o fenômeno da cifra oculta da criminalidade, caracterizada pela discrepância entre crimes efetivamente ocorridos e aqueles registrados oficialmente pelas autoridades, busca investigar como o uso de tecnologias inovadoras, como a Estação Rádio Base (ERB), pode reduzir a cifra oculta no Brasil? Sustenta-se em referenciais teóricos de Sutherland, Durkheim e Merton, explorando a anomia social e desigualdades na aplicação penal. A metodologia é qualitativa e inclui análise de literatura, jurisprudência e casos práticos sobre a ERB, que, ao rastrear a localização de celulares, permite reconstruir rotas e estabelecer vínculos com cenas de crimes, contribuindo para superar barreiras probatórias de forma complementar, alguns exemplos incluem sua aplicação em investigações de roubo, tráfico de drogas e peculato e conclui que tecnologias como a ERB reforçam a justiça penal, embora demandem regulamentação e respeito aos direitos fundamentais, demonstrando que a integração tecnológica é essencial para enfrentar as lacunas do sistema penal.

**Palavras-chave:** cifra oculta; ERP; provas digitais; cadeia de custódia.

## ABSTRACT

This study addresses the phenomenon of the dark figure of crime, characterized by the discrepancy between crimes that occur and those officially recorded by authorities. It seeks to investigate how the use of innovative technologies, such as the Enhanced Telecom Station (ETS), can reduce the dark figure of crime in Brazil. Grounded in theoretical frameworks by Sutherland, Durkheim, and Merton, it explores social anomie and inequalities in criminal enforcement. The methodology is qualitative, comprising literature review, case law analysis, and practical case studies on ETS te-



chnology. By tracking cellphone locations, ETS enables the reconstruction of routes and establishes links to crime scenes, contributing to overcoming evidentiary barriers in a complementary manner. Examples include its application in investigations of theft, drug trafficking, and embezzlement. The study concludes that technologies like ETS strengthen criminal justice, although they require regulation and respect for fundamental rights, demonstrating that technological integration is essential to addressing gaps in the criminal justice system.

**Keywords:** dark figure of crime; ETS; digital evidence; chain of custody.

## INTRODUÇÃO

O fenômeno da cifra oculta da criminalidade evidencia uma discrepância alarmante entre a criminalidade real e a criminalidade aparente, ou seja, os delitos que efetivamente chegam ao conhecimento das autoridades e são registrados estatisticamente, gerando um problema que transcende questões meramente administrativas, pois reflete falhas estruturais nos sistemas de justiça criminal e no tecido social, com consequências significativas para a percepção de impunidade e a eficácia do combate à criminalidade.

A cifra oculta pode ser atribuída a múltiplos fatores, como a não comunicação do crime, dificuldades probatórias, investigações inconclusivas ou processos que prescrevem sem solução, além de aspectos sociológicos como a aceitação social de certos ilícitos e o estado de anomia descrito por Émile Durkheim e Robert K. Merton.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: “Como a utilização de métodos inovadores de produção de provas, como a Estação Rádio Base (ERB), pode contribuir para a redução da cifra oculta da criminalidade no Brasil?” de modo que tal indagação busca explorar o papel da tecnologia no preenchimento das lacunas probatórias e na superação dos desafios impostos pela natureza imaterial das provas digitais.

Adota ainda como marco teórico as contribuições de Edwin Sutherland, que através do estudo dos crimes de colarinho branco deu abertura para a definição das cifras criminais, ampliando o debate sobre a subnotificação criminal em diferentes estratos sociais.

Além disso, os estudos de Durkheim e Merton sobre anomia fornecem uma base para compreender como o enfraquecimento das normas sociais contribui para a aceitação e invisibilidade de certos comportamentos ilícitos, e assim busca problematizar a ineficácia do sistema penal diante de determinados delitos.

A metodologia utilizada é predominantemente qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, se utilizando da revisão bibliográfica de literatura especializada, da pesquisa documental com a análise de jurisprudência de tribunais brasileiros e estudo de casos em que a tecnologia da Estação Rádio Base foi empregada na investigação de crimes. Os dados coletados foram analisados à luz do marco teórico para identificar padrões e avaliar a eficácia dessas ferramentas na redução da cifra oculta.

## A CIFRA OCULTA CRIMINAL

É de conhecimento notório que existem ocorrências criminais que não chegam ao conhecimento e nem às estatísticas das autoridades, e vários podem ser os motivos que ensejam essa lacuna, tais como: a não comunicação do crime à autoridade policial; a não elucidação de uma investigação que por fim não gera um processo e nem mesmo responsabilidade criminal a alguém, por não alcançar a finalidade de apontar um autor; processos infundáveis atingidos pela prescrição; entre diversos outros fatores.

Esse senso comum que amplifica a sensação social de impunidade é um fenômeno denominado de “cifra negra” ou “cifra oculta”, que evoluiu a partir do estudo de Edwin Sutherland (1940) ao cunhar o conceito dos crimes de colarinho branco, demonstrando, que ao contrário do que se noticiava, os crimes não estavam apenas concentrados nas classes mais baixas, mas que existiam uma grande proporção não notificada nas classes mais altas:

Os crimes da classe baixa são tratados por policiais, promotores e juízes, com sanções penais que incluem multas, prisão e, em alguns casos, pena de morte. Já os crimes de colarinho branco frequentemente não resultam em qualquer ação oficial ou dão origem a processos cíveis, sendo tratados por inspetores e órgãos administrativos, com sanções como advertências, ordens de cessação, ocasionalmente a perda de licenças e, apenas em casos extremos, multas ou sentenças de prisão. Assim, os criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente de outros criminosos e, em grande parte devido a isso, não são vistos como “criminosos reais” por eles mesmos, pelo público em geral ou pelos criminologistas. Essa diferença na aplicação das leis criminais é, principalmente, resultado da diferença na posição social dos dois tipos de infratores (Sutherland, 1940, pp. 7-8).

Sutherland já observava que tais crimes de colarinho branco, apesar de serem verdadeiros, eram tratados de maneira diferenciada em razão da classe social e não eram notificados, concluindo que tais falhas estatísticas se estendem a uma infinidade de crimes:

As estatísticas sobre crimes e delinquência são, provavelmente, as mais imprecisas e difíceis de todas as estatísticas sociais. É impossível determinar com precisão a quantidade de crimes em qualquer jurisdição específica em um dado momento. Alguns comportamentos são rotulados como “delinquência” ou “crime” por um observador, mas não por outro. Obviamente, uma grande proporção de todas as violações legais não é detectada. Outros crimes são detectados, mas não denunciados, e ainda há aqueles que são denunciados, mas não registrados oficialmente (Cressey; Sutherland, 1978, p. 29).

Dessa ideia desdobram-se ainda dois importantes conceitos, um deles decorre do fato de que parte dos crimes não relatados se encontram amparados numa espécie de aceitação social, ou seja, o grupo de pessoas de uma sociedade passa a não mais identificar certos comportamentos como ilícitos, gerando o conhecido estado de anomia, termo cunhado por Émile Durkheim, que é causado pela falta de normas claras e gera-se uma espécie de opinião coletiva e se torna um mal social pelo enfraquecimento moral (Durkheim, 1999, p.X).

Como reforço desse entendimento, Merton (1970, p.207), vem demonstrar que, a anomia, se trata de uma espécie de processo de amaciamento de normas que traz instabilidade social, e assim, esse conjunto de situações provoca a chamada “cifra oculta do crime – que é, sobre ocorrências que, por alguns critérios, são chamadas de crimes, mas que não são registradas nas estatísticas de qualquer agência que foi a fonte dos dados utilizados” (Biderman; Reiss, 1967, p.2).

Importante ressaltar ainda que há aqueles que atribuem a essa espécie de “normalidade” na aceitação da “cifra negra” uma espécie de descriminalização penal:

Por que a inaplicabilidade relativa é um argumento descriminalizador? Partindo-se da perspectiva da mínima intervenção, assinala-se que a existência dessa cifra negra, que Aniyar de Castro define como a diferença existente entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle), indica, comprovadamente, acerca de alguns delitos, um percentual substancial, em que não é aplicado o sistema penal (Cervini, 2010, p. 216).

Tal perspectiva é minimamente curiosa pois destaca novamente a anomia social frente ao combate ao crime, e até mesmo àquilo que se define como ilícito penal, não sendo incomum que certos delitos como ora demonstrado fiquem a margem da repressão penal. Ocorre que tal afirmação pode ser assertiva para determinados delitos, mas em relação a outros não, isso porque pode-se ter uma maior reprovação jurídico social e nesses casos a cifra oculta, acontece, não pelas situações já citadas, mas sim por uma dificuldade probatória.

## A INOVAÇÃO NOS MEIOS DE PROVAS PARA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES

A busca de se combater o cometimento de ilícitos, de modo a elucidar e minimizar a ocorrência da cifra oculta, leva, como será bem delineado, à utilização de meios alternativos de prova, isso porque encontrar evidências em um mundo tecnológico é extremamente desafiador, e nesse contexto temos as provas típicas, atípicas e anômalas ou “irritual”.

A prova típica é aquela que se amolda ao tipo legal, ou seja, já está previamente prevista no texto legal, em contraponto a prova atípica não está especificamente prevista, contudo encontra respaldo no Código de Processo Civil que diz: “art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Contudo há que se distinguir a prova atípica da prova anômala e irritual:

Em suma, é necessário distinguir a prova atípica da “prova irritual”, isto é, da prova típica produzida sem a observância de seu procedimento probatório. Além disso, a prova atípica não pode ser confundida com uma prova anômala, que é uma prova utilizada para fins diversos daqueles que lhes são próprios, ou para fins característicos de outras provas típicas (Badaró, 2005, p. 344-345).

A distinção se faz essencial para entender principalmente os métodos utilizados para o alcance dos objetivos de investigação e produção probatória afim de minimizar a cifra oculta processual.

## Provas Digitais

Superadas as classificações das provas passamos a buscar conceituar a prova digital, que importa destacar ser uma prova atípica, isso porque, como já demonstrado, não está positivada no texto legal diretamente:

Qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada em repositório electrónico-digitais de armazenamento ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações electrónicas, privadas ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital (Rodrigues, 2011, p. 39 *apud* Lemos; Cavalcante; Mota, p. 19).

A distinção e definição dessa modalidade de prova é essencial pois se trata de instrumento não tangível no mundo físico, dada a sua característica imaterial que “se relaciona com a sua natureza não corpórea, uma vez que os dados presentes na espécie probatória em análise são compostos por bits e impulsos elétricos” (Lemos; Cavalcante; Mota, p. 20).

## Cadeia de Custódia das Provas

Como as provas digitais são imateriais e não podem ser tangibilizadas como, por exemplo, um documento de suporte físico, papel, vestígios materiais, entre outros, é importante que haja um procedimento para garantir sua integridade, sendo assim a “cadeia de custódia é um instrumento que assegura a autenticidade das provas e evidências coletadas e examinadas, garantindo que o material colhido não sofra alterações em qualquer momento do processo” (Lemos; Cavalcante; Mota, p. 20).

O mais interessante é que esse procedimento técnico de garantia da integridade não está positivado no ordenamento jurídico, de modo que a garantia a ser dada decorre da própria comunidade científica das áreas de tecnologia, em razão das constantes evoluções tecnológicas:

Para garantir a autenticidade, evitando a contaminação da prova digital, o ideal seria que o legislador estabelecesse uma técnica específica a ser empregada para a individualização e apreensão da prova digital, sob pena de inutilizabilidade da prova. Todavia, considerando, de um lado, que a informática é uma ciência relativamente jovem e ainda não há meios e técnicas uniformemente aceitos e, de outro, que tem havido rapidíssima mutação e evolução das técnicas computacionais, tal solução se mostra inviável. (Badaró, 2023, p. 2).

A informática e as tecnologias continuam em constante evolução e criar critérios objetivos legais seria impossível e inalcançável, pois uma tecnologia pode ser rapidamente inovadora e obsoleta fazendo com que já não mais se alcance os objetivos almejados.

## A UTILIZAÇÃO DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB) COMO MÉTODO DE DESVELAMENTO DA CIFRA OCULTA

Superar a cifra oculta da criminalidade é ainda um imenso desafio, pois para de fato se acusar e apontar uma responsabilidade penal para um indivíduo, em função da presunção de inocência, as provas precisam ser cabais e aptas a não deixar dúvidas, nesse caminhar as provas digitais têm sido amplamente utilizadas para reduzir dúvidas e criar níveis de certeza.

Um dos meios digitais que vêm se consolidando no processo penal é o uso da Estação Rádio Base (ERB), que podemos extrair o seguinte conceito:

A telefonia celular é um sistema de transmissão que envolve a rádio escuta e a rádio transmissão constituindo-se no conjunto de antenas fixas (que podem estar instaladas em topos de edificações, torres ou postes) e telefones móveis. Esse conjunto de antenas (transmissoras e receptoras) interligadas aos equipamentos por meio de cabos coaxiais constitui uma célula. A esses equipamentos interligados que formam uma célula chamamos de ERB. (Padueli, 2012, p. 19).

Padueli ainda nos explica que ao utilizar essas redes e antenas os celulares enviam sinais para as bases mais próximas, que são basicamente recebidos por uma central de comutação e essas informações ficam registradas nas centrais de telefone, o que possibilita “através dos sinais emitidos entre o aparelho telefônico e as ERBs permite-se que a empresa prestadora de serviço de telecomunicação conheça a localização geográfica do indivíduo – bem como o horário – com uma precisão singular” (Silva; De Paulo, 2019, p. 145).

Por dedução lógica podemos inferir que a partir do armazenamento das informações de localização e horário de comunicação com as antenas tem-se, facilmente, acesso ao roteiro que o proprietário do celular efetuou e dessa forma se tornando um excelente meio de prova para colocar a pessoa no local do crime ou não, bem como identificar rotas suspeitas e outras situações.

Apesar de ser prova atípica, como já mencionado, a utilização de tais dados encontra respaldo legal no Código de Processo Penal que assim nos instrui:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

Importante ressaltar que apesar do artigo nos trazer a impressão de uma certa delimitação ao delito de tráfico de pessoas, tal tecnologia tem sido usada, com a devida reserva jurisdicional, amplamente, para elucidação nos mais diversos tipos de crimes, de modo que se demonstra alguns processos abaixo com o detalhamento de uso de forma complementar às demais provas constituídas.



O recorte de um trecho da apelação criminal abaixo demonstra a utilização da ERB, na investigação de um crime de roubo colocando os investigados na cena do crime através do cruzamento das antenas:

[...] Do mesmo modo a autoria, mostra-se inequívoca, porquanto embasada na prova testemunhal colhida em juízo, bem como provas colhidas durante a fase investigatória sobretudo as interceptações telefônicas e relatório de localizações registradas pela ERB's (Estação de Rádio Bases) realizados nos telefones dos processados[...].

(TJ-GO - APR: 02787061820168090166 MONTES CLAROS DE GOIÁS, Relator: Des(a). Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ).

Do mesmo modo um pequeno trecho do Inteiro teor na solução de um crime de sequestro e roubo à banco para demonstrar que os supostos criminosos estavam na cidade para o cometimento do delito:

[...] o relatório policial e os relatórios de localização dos celulares dos processados registrados pela EBR's (Estação Rádio Bases), demonstram que os apelantes estavam na cidade, e mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, em concurso de agentes, mediante restrição da liberdade de vítima tentaram subtrair quantia do Banco do Brasil.[...]

(TJ-GO 0278706-18.2016.8.09.0166, Relator: ADEGMAR JOSÉ FERREIRA, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/04/2023).

Utilização na elucidação de crime de tráfico de drogas, no caso abaixo um veículo carregado de entorpecentes fora abandonado vindo a ser encontrado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), e na investigação em conjunto com as demais provas se elucidou a participação do investigado:

[...] Solicitou-se, então, a ERB (Estação de Rádio Base) para operadora de telefone, tendo esta informado que Nome havia se comunicado de uma ERB na mesma região onde policiais do DOF apreenderam o veículo abandonado com droga. [...]

(TJ-MS - Habeas Corpus Criminal: 1404650-03.2020.8.12.0000 Ponta Porã, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 24/04/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2020).

Outro caso extremamente interessante que identificou uma situação de peculato cometida por agentes públicos (nomes suprimidos) que fora identificado que no horário da facilitação para o crime de contrabando e descaminho:

[...] Conforme consta no relatório técnico com a localização dos aparelho celulares dos militares investigados por ERB's (fls. 274-291), demonstra que no dia 20 de agosto de 2020 às 07h41 o apelante [Nome Suprimido], recebeu uma ligação, bem próximo do horário preenchido no Termo de Guarda entregue à vítima [Nome Suprimido], e a localização da ERB's coincide próximo com o local da abordagem citado pelo ofendido, ou seja, na Avenida de acesso de Amambaí sentido a cidade de Caarapó (fl. 287). [...]

(TJ-MS - Apelação Criminal: 0015131-70.2021.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 10/06/2022, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/06/2022).

Tais informações foram obtidas em consultas abertas à jurisprudência dos Tribunais, e além dessas relatadas, uma imensidão fora listada demonstrando assim o uso constante da tecnologia além do proposto no Código de Processo Penal, trazendo esclarecimento na solução e autoria de crimes que ficariam sem solução e comporiam o universo da cifra oculta, demonstrando assim que se utilizada devidamente junto ao conjunto probatório podem ser uma solução eficaz no combate à criminalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou explorar as complexidades do fenômeno da cifra oculta da criminalidade, elucidando como suas diversas causas, que incluem fatores sociológicos, estruturais e probatórios, afetam a eficácia do sistema penal e a percepção social de justiça, de modo que a análise demonstrou que a cifra oculta não é apenas um problema estatístico, mas um reflexo das desigualdades sociais e do enfraquecimento das normas, como exposto pelos conceitos de anomia de Durkheim e Merton, reforçando a necessidade de se repensar estratégias investigativas e metodológicas no enfrentamento do problema.

Neste sentido, as inovações tecnológicas, particularmente a utilização da Estação Rádio Base (ERB) como método de prova, mostram-se instrumentos promissores para mitigar as lacunas probatórias que alimentam a cifra oculta, pois, ao permitir a localização geográfica precisa de indivíduos e a reconstituição de rotas, a ERB complementa o conjunto probatório e oferece um nível de certeza que muitas vezes não pode ser alcançado por meios tradicionais.

Tal fato fora ilustrado com a análise de casos práticos e demonstrou a aplicação bem-sucedida dessa tecnologia em crimes variados, desde roubo até tráfico de drogas, evidenciando sua eficácia na superação de barreiras investigativas.

Entretanto, é fundamental que a utilização dessas ferramentas seja acompanhada de garantias de autenticidade e integridade, asseguradas por procedimentos como a cadeia de custódia, sendo esse o maior desafio jurídico, especialmente em relação às provas digitais, reside na ausência de regulamentação específica e na rápida evolução tecnológica, que exige flexibilidade e constante adaptação por parte dos operadores do direito.

Conclui-se que, embora a cifra oculta permaneça um desafio significativo para o sistema penal, a integração de tecnologias inovadoras no processo investigativo representa um avanço crucial na busca por maior justiça e transparência, e, ainda assim, é imprescindível que essas ferramentas sejam empregadas de maneira ética, respeitando os direitos fundamentais e garantindo o equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção das liberdades individuais.

Por fim, o combate à cifra oculta da criminalidade deve ser entendido como um esforço multidimensional, envolvendo tecnologia, política criminal e engajamento social para construir um sistema de justiça mais equitativo e eficaz.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo H. A cadeia de custódia da prova digital. In: **Direito probatório**. Londrina: Thoth, 2023.

BADARÓ, Gustavo H. “Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada e declarações escritas de quem poderia ser testemunha”, In Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide Moraes (Coords.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005, p. 351-362.



BIDERMAN, Albert D.; REISS JR, Albert J. "On exploring the "dark figure" of crime." **The Annals of the American Academy of Political and Social Science** 374, no. 1: 1-15, 1967.

CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. **Revista Doutrinas Essenciais de Direito Penal**, v. 1, p. 215-225, 2010.

CRESSEY, Donald R.; SUTHERLAND, Edwin H. **Criminology**. United States: J.B. Lippincott Company, 1978.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEMONS, Diego F.; CAVALCANTE, Larissa H.; MOTA, Rafael G.. A PROVA DIGITAL NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 11–34, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i1.147. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/147>. Acesso em: 3 dez. 2024.

PADUELI, Margarete P. **As estações rádio base na cidade de São Paulo**: uma abordagem sobre os riscos e uma contribuição para os sistemas de gerenciamento. Orientador: Nelson Gouveia. 2012, 249 f. Tese (Ciência Ambiental) – Curso de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

RIBEIRO, Deliane Xavier; GOMES, Raíssa Caldeira; SANTOS, Glauciene Mendes: A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **Anais do 1º Simpósio de TCC**, das faculdades FINOM e Tecsona. 2019; 351-365.

RODRIGUES, Benjamim Silva. **Direito Penal**. Parte Especial, I, Direito Penal Informático-Digital, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

SILVA, V.; DE PAULO, A. A (In)Admissibilidade do Uso das Informações Obtidas por meio da Estação Rádio Base (Erb) no *Ius Persequendi* Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2019. DOI: 10.22456/2317-8558.80380. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/80380>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SUTHERLAND, Edwin H. "White-Collar Criminality." **American Sociological Review**, vol. 5, no. 1, 1940, pp. 1–12. JSTOR, <https://doi.org/10.2307/2083937>. Acessado 10 Jun 2024.

# PARTE II

## Crime, Controle Social e Criminalizações



# Racismo Recreativo e o *Animus Jocandi* como Ferramentas de Propagação dos Crimes de Racismo

Luciana Bauer

Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN)

Karine Cordazzo

Doutora em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE/Bauru). Docente no curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN)

## RESUMO

Este estudo visa refletir sobre o entendimento do Direito brasileiro acerca do tratamento dos crimes de racismo, por meio da análise do histórico legislativo, doutrinário e jurisprudencial adotado antigamente e atualmente. Através das informações aqui apresentadas, será possível identificar a dificuldade do Direito de superar o racismo estrutural e efetivar os direitos das minorias raciais, uma vez que vários atos racistas conseguem ser cometidos e dados como impunes, mesmo quando eles estão evidentemente tipificados como condutas ilícitas. Nesse sentido, o racismo recreativo consegue frequentemente impedir que pessoas negras consigam preservar a sua dignidade humana, pois essa modalidade de discriminação, aliada com o termo jurídico *animus jocandi*, trazem a possibilidade de o autor das ofensas racistas ser considerado inocente, já que estava fazendo aquilo em tom de brincadeira. Essa prática jurídica não é rara, e demonstra que o Direito ainda precisa avançar muito na sua narrativa e abordagem perante as manifestações racistas, haja vista que tolerar o mau uso da liberdade de expressão para discriminar somente agrava os preconceitos raciais presentes no Brasil.

**Palavras-chave:** direito; racismo; *animus jocandi*; discriminação.

## ABSTRACT

This study aims to reflect on the understanding of Brazilian Law regarding the treatment of crimes of racism, through the analysis of the legislative, doctrinal, and jurisprudential history, both past and present. Through the information presented here, it will be possible to identify the difficulty Law faces in overcoming structural racism and enforcing the rights of racial minorities, since several racist acts can be committed and go unpunished, even when they are clearly classified as illicit conduct. In this sense, recreational racism often prevents black people from preserving their human dignity, as this type of discrimination, combined with the legal term *animus jocandi*, provides the possibility for the perpetrators of racist offenses to be



considered innocent, claiming they were joking. This legal practice is not rare and demonstrates that the Law still needs to advance significantly in its narrative and approach to racist manifestations, given that tolerating the misuse of freedom of expression to discriminate only exacerbates the racial prejudices present in Brazil.

**Keywords:** law; racism; *animus jocandi*; discrimination.

## INTRODUÇÃO

Dentre os valores mais prezados pelo Direito pós-moderno brasileiro, o da liberdade de expressão é amplamente consagrado pelos operadores jurídicos e leigos, uma vez que a sua existência configura a efetivação do exercício pleno das atividades de grupos sociais e a possibilidade do indivíduo de vocalizar suas opiniões, de modo a proporcionar a criação de uma sociedade mais pluralística e digna.

Nesse sentido, observa-se que esse direito é resguardado até mesmo em casos concretos onde são proferidas ofensas contra algum sujeito em tom de brincadeira, pois a jurisprudência, em ocasiões não raras, entende que inexistente a violação de um bem jurídico quando comentários considerados nocivos têm natureza humorística.

Sob este prisma, é importante serem feitos os seguintes questionamentos: quando uma piada é feita tendo como base as características raciais de uma pessoa ou grupo determinado, realmente não há nenhum prejuízo considerável na vida desses sujeitos, o qual valha a pena ser tutelado pelo Direito? Será que permitir o humor baseado nisso é aceitável ou tal ato torna-se um modo de propagar mais ainda os males do racismo em nossa sociedade?

O presente artigo busca responder esses questionamentos, por meio da análise bibliográfica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial, usando-se, para tanto, de conceitos das áreas do Direito Penal e Constitucional do Brasil, de modo a salientar a importância da proteção de grupos raciais perante o humor disfarçadamente racista, haja vista que tais práticas tem um grande potencial nocivo para os direitos daqueles que sofrem constantemente com o racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

## A DEFINIÇÃO DE RACISMO RECREATIVO E COM ELE CONTRIBUI PARA A CULTURA DISCRIMINATÓRIA

Quando se busca combater o racismo, primeiramente, é importante levar em consideração que ele consegue se manifestar em diferentes ambientes e circunstâncias, inclusive nas ocasiões mais informais.

Nesse sentido, existe o racismo recreativo, o qual pode ser definido, de forma bem sintetizada, como a discriminação racial feita em tom humorístico e que pode ocorrer em vários locais, desde o ambiente de trabalho a um evento social.

Um exemplo disso é o gerente que constantemente faz piadas com a cor de pele de uma funcionária negra, para humilhá-la na frente de seus colegas de trabalho. Tal situação enquadra-se em uma manifestação de racismo recreativo, justamente por causa do ato ter sido cometido sob a intenção de inferiorizar alguém em razão de sua raça.

Ademais, é importante ressaltar que vedar o racismo recreativo não implica em querer censurar qualquer piada referente a questões raciais (isso porque existem as que utilizam desses estereótipos racistas de forma irônica e com o propósito de conscientização populacional), pois novamente, essa discriminação incide sobre a propagação de ideais supremacistas, e esses sim, devem ser amplamente proibidos em qualquer sociedade, principalmente as guiadas pelo âmbito democrático.

É notório que as relações de subordinação dos povos negros apresentaram-se como um grande empecilho na efetivação de seus direitos, em razão da mentalidade racista prevalente na sociedade brasileira desde épocas remotas, em que se negava constantemente a dignidade humana dessas pessoas.

Tudo isso, somado à evolução legislativa, demonstra-se que diante da maior proteção dos direitos das raças mais vulneráveis, o racismo teve a necessidade de amoldar-se, a fim de ser mais velado e conseguir preservar os seus discursos hegemônicos no seio da sociedade brasileira.

Mas afinal, como o racismo pode ser normalizado de forma sutil? Uma das formas mais efetivas é através da via humorística, pois está enraizado na cultura brasileira o prazer em fazer piadas, mesmo que elas impliquem em situações mais delicadas.

Essas práticas de racismo recreativo conseguem ser observadas em programas de televisão, *stand ups*, no trabalho, comércio, enfim, em diversos ambientes, e por mais diferentes que sejam as circunstâncias de cada caso, o objetivo sempre é o mesmo: trazer a inferiorização de alguém em decorrência de sua raça, através da repetição de discursos antigos disfarçados pelo humor.

E através das práticas reiteradas dessas piadas evidentemente racistas, mantém-se um ambiente de antipatia por todos os não-brancos, o que, obviamente, reforça vários estereótipos negativos.

É só lembrar da quantidade de notícias sobre negros que já foram acusados injustamente de furto em estabelecimentos comerciais. Quantas dessas pessoas sofreram esses ataques contra à sua honra, tudo isso em razão ao dito muitas vezes jocoso de que “todo negro é ladrão” ser transformado em verdade na mente de muitos brasileiros?

Também vale a pena citar os casos dos torcedores de futebol que em estádios chamam os jogadores negros de macacos; além de utilizarem um velho estereótipo racista, essas pessoas muitas vezes fazem brincadeiras que reforçam o preconceito, como imitar os gestos do animal supracitado, insinuando, dessa forma, a suposta condição inferior do sujeito atacado pelas ofensas jocosas.

Feito um liame com essas questões, denota-se que o uso de piadas racistas traz um grande perigo para a efetivação dos direitos de todos, visto que elas incutem na mente do brasileiro a crença de ideais supremacistas como corretos, fazendo muitas vezes o indivíduo não notar que está sendo racista.

Dessa forma, quanto mais o racismo recreativo é tolerado, cada vez mais as questões raciais são tratadas de forma trivial, e também se aumenta significativamente a expectativa de comportamentos discriminatórios, inclusive por parte dos que não consideram serem racistas, justamente por causa dessa normalização.

Por consequência, isso dificulta muito a convivência dos negros em sociedade e só traz mais à tona a realidade de que eles, por muitos séculos, tiveram de lutar para conseguirem a legitimação de sua identidade: “No mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação. É um conhecimento em terceira pessoa” (Fanon, 2008, p. 104).

Nesse sentido, esse ambiente social usurpa o direito de fala das pessoas de cor; suas tentativas de levantarem-se contra as chacotas que lhe atrapalham significativamente nas esferas física, psicológica e social são vistas como exagero, dado que “é só uma piada”.

Segundo Kilomba, o medo branco em não ouvir o que o sujeito negro pode eventualmente revelar pode ser articulado com a noção freudiana de repressão, no sentido de afastar algo e mantê-lo à distância da consciência. Ideias e verdades desagradáveis seriam mantidas fora da consciência por conta da extrema ansiedade, culpa e vergonha que elas causam. Mais além: o medo branco ou manter-se “inconsciente” diante dessas verdades e realidades protegeria o sujeito branco de ter que lidar com os conhecimentos dos “Outros”.

E justamente por causa da criação de um espaço social com a negação constante das dificuldades das pessoas de cor, as classes dominantes conseguem se aproveitar do mantimento do próprio status quo e seus respectivos privilégios, já que não precisarão mais se incomodar com as reclamações pertinentes de uma minoria racial que foi efetivamente silenciada.

Aliás, esse conformismo social é bem apontado por Segato (2013, p. 268), que por sua vez, diz:

No Brasil, as contendas do presente mostram a resistência de alguns setores da classe dominante em reconhecer um sujeito diferentemente posicionado, um sujeito negro que quer falar de sua negritude e de sua inserção diferenciada na sociedade brasileira. Ao negar essa demanda, ao impedi-la, esses setores da elite parecem-me associados com a impossibilidade fundante de instalar a mãe da negritude no discurso. O sujeito racista sempre amou e – por que não? – ainda ama a sua babá escura. Só que não pode reconhecê-la em sua racialidade e nas consequências que essa racialidade lhe impõe como sujeito. Se sua racialidade repentinamente entrasse em cena e reivindicasse o parentesco a ela devido, ele reagiria com virulência incontrolável. Estamos falando do que não se pode nomear, nem como próprio nem como de outrem.

Levantados todos esses pontos, aparecem os seguintes questionamentos: e o Direito brasileiro, como fica perante essa realidade? Houveram e ainda há várias medidas contra o racismo no país, então como é possível afirmar que existe tanto preconceito?

É possível responder essas perguntas ao lembrar que a aplicação do Direito é intrinsecamente realizada por seres humanos, que sempre serão, de uma forma ou outra, influenciados pelo contexto social a qual estão inseridos, e se há um ambiente de racismo



velado na sociedade brasileira, isso, por consequência, aumenta significativamente a probabilidade da má redação e aplicação da lei, por mais boas que sejam as intenções dos envolvidos nas medidas antidiscriminatórias.

Isso se traduz na prática em um caso concreto onde um juiz absolve o réu que cometeu injúria racial, sob a fundamentação de não haver tido intenção de ofender, e os dizeres racistas contra a vítima eram, na verdade, em tom de brincadeira, e, portanto, é desnecessária a tutela do Direito.

Em situações revestidas de mais gravidade, o ambiente social criado pelo racismo recreativo traz erros lógicos dentro da aplicação legislativa, seja pela sua redação ou omissões dentro dela, como no exemplo já citado no capítulo anterior da possibilidade recentemente abolida de aplicar-se o Acordo de Não Persecução Penal na injúria racial.

Dito isso, o racismo recreativo é ganancioso; ele não se contenta em simplesmente rebaixar a condição de um só sujeito, mas busca, através do humor, moldar a mentalidade de todos, até inculcar com sucesso no seio social a ideia de que zombar qualquer pessoa só por causa da sua raça é válido se feito em tom de brincadeira, pois o caráter cômico daquilo, assim como qualquer piada, é benéfica.

E com o êxito do implante dessa concepção, o Direito brasileiro também é afetado, e passa a contribuir para essa narrativa supremacista, não importando o tanto de medidas legislativas existentes que visem combater as práticas racistas. Moreira (2020, p. 575) desenvolve esse conceito acertadamente, ao criticar a tolerância do país com o racismo recreativo:

O racismo recreativo pode ser entendido como uma política cultural e como uma narrativa jurídica. Primeiro, ele pode ser visto como uma manifestação do racismo cultural porque associa características negativas a minorias raciais com o propósito de referendar a ideia de que só pessoas brancas são capazes de atuar de forma competente no espaço público. Segundo ele influencia a defesa de pessoas acusadas nos crimes de injúria e racismo, pessoas que recorrem à narrativa da cordialidade do povo brasileiro, para afirmar que seus atos não podem ser classificados como racismo porque o elemento subjetivo do tipo penal, a intenção de ofender, não estava presente, pois se tratava de uma piada ou brincadeira inofensiva.

Discorridos esses pontos sobre o que é o racismo recreativo e como ele contribui para a cultura discriminatória, o próximo passo é analisar o princípio jurídico o qual proporciona muitas manifestações racistas de passarem impunes quando são submetidas a julgamento: o *animus jocandi*.

## **O ANIMUS JOCANDI E COMO ELE AUXILIA O RACISMO RECREATIVO A ATENTAR CONTRA OS DIREITOS HUMANOS**

O *animus jocandi* pode ser definido como a “intenção de pilheriar, brincar ou gracejar” (Diniz, 2022, p. 43). Nesse sentido, o sujeito externaliza uma ideia sob o pretexto de manifestar humor, estando ausente, portanto, o intuito de ofensa ou de causar prejuízo para alguém.

Tal termo jurídico tem o propósito de descriminalizar as propagações de pensamento realizadas sem dolo e com o propósito de fazer uma piada, motivo pelo qual geralmente é aplicado nos crimes contra a honra.

Para conseguir entender o motivo do Direito brasileiro em optar pela aplicação do *animus jocandi*, é necessário lembrar que o humor desempenha uma importante função psicossocial, haja vista dele conseguir ajudar as pessoas a lidarem de forma mais leve com as adversidades do cotidiano e promove o crescimento do pensamento crítico.

Em razão disso, o direito ao humor é resguardado amplamente na legislação do Brasil, principalmente na Constituição Federal atual (Brasil, 1988), que dita respectivamente no seu art. 5º, inc. IV: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Feitas essas considerações, nota-se que o *animus jocandi* pode ser uma grande ferramenta na manutenção do direito de expressão. Contudo, é de extrema importância que ele seja tratado com muita cautela, em decorrência da facilidade de cometer abusos jurídicos sob o pretexto humorístico. Bentivegna (2019, p. 280) chama a atenção para essa questão, dizendo:

O riso se dá em presença do exagero. A caricatura é, por exemplo, a expressão do exagero das qualidades detectáveis nalgum objeto ou em determinada pessoa. Como é ínsito ao humor a ideia de exagero, este último, por si só, “não pode ser causa de dano à personalidade como o é em outros campos” quando estivermos diante do autêntico *animus jocandi*. Referimo-nos a um autêntico ânimo de brincar, porque por vezes, a roupagem do humor apenas é utilizada para mascarar intenções outras de ataque à honorabilidade alheia: *animus difamandi vel iniuriandi*. E nesses casos, outra não é a solução se não impedir que se utilize da roupagem do humor como salvo conduto para a prática ilícita da personalidade alheia.

Nisso, por mais que haja a proteção constitucional do direito à liberdade de expressão, esse não pode ser utilizado sob excessos, pois pode ocasionar a violação de outros direitos de igual importância, a exemplo do art. 5º, inc. X da Constituição Federal (Brasil, 1988), que expressa explicitamente: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dessa forma, quando se fala do *animus jocandi* e observa-se os direitos da liberdade de expressão e à honra e imagem, vem o questionamento: qual deles deve prevalecer, a permissão do uso humorístico como forma de manifestar ideias ou a preservação da imagem do indivíduo?

Para responder essa pergunta, o primeiro ponto a ser compreendido é que todos os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 são guiados pelo princípio da legalidade e “a lei é uma das fontes de ingerência da liberdade das pessoas. Aliás, o princípio da legalidade pauta a ameaça estatal à liberdade. O indivíduo é livre para fazer tudo o que a lei não veda” (Casara, 2017, p. 96).

Sendo assim, é juridicamente incorreto criminalizar o humor se inexistir qualquer elemento realmente danoso, haja vista que isso configuraria em censura; não se pode equiparar uma ocasião concreta de piadas realizadas entre amigos sobre coisas triviais com outro grupo que realiza a sátira, baseando-se, todavia, nas características raciais de um indivíduo para humilhá-lo.

Chega-se à resposta, portanto, que o direito à liberdade de expressão somente será aceitável quando o seu exercício não causar nenhum prejuízo a nenhum bem jurídico, caso o qual o *animus jocandi* será uma ferramenta útil para assegurá-lo.

Um outro fator a ser considerado ao falar do *animus jocandi* é que por mais que ele consiga ajudar na manutenção do direito à liberdade de expressão, o referido termo jurídico também auxilia a propagar o racismo recreativo com mais facilidade.

A narrativa do racismo recreativo baseia-se na aceitação da discriminação jocosa e negação de seu caráter nocivo; quando esse discurso é alinhado com o *animus jocandi*, o que se tem é uma justificativa legal para marginalizar alguém, pois sua conduta não seria considerada criminosa.

Um exemplo de caso concreto do *animus jocandi* sendo aplicado erroneamente é a Apelação Criminal com Revisão n. 990.08.068488-4 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgada pela 16ª Câmara Criminal e tendo como Relator o desembargador Pedro Menin. No acórdão da decisão colegiada, foi feita a reforma da sentença de primeiro grau que condenou a ré por injúria racial, absolvendo-a.

Na referida situação, a vítima (uma mulher negra) foi constrangida publicamente pela ré no supermercado, com o comentário que devia ter muitos macacos em sua casa, já que estava comprando muitas bananas.

O entendimento que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve na época é de que o fato não constituía crime, tendo em vista não ter sido demonstrada a intenção de ofender a vítima.

A falta de demonstração de delito como argumento para a absolvição não seria absurda juridicamente, se não tivesse levado em consideração a argumentação da defesa que o caso era de *animus jocandi*.

Para acatar essa tese, fundamentou-se no acórdão que inexistia a intenção de ofender, em decorrência do depoimento de alguém que confirmou a existência do comentário racista proferido e a discussão causada por ele, e essa mesma testemunha não classificou o ato como discriminatório, pelo mero tom de voz utilizado pela ré.

Levantados todos esses pontos da supracitada Apelação Criminal, denota-se a influência dos estereótipos reiterados por meio de piadas na moldagem do pensamento da sociedade brasileira; vê-se que o conceito de normalizar os discursos racistas pela sátira não é uma mera especulação teórica, mas sim algo muito presente na realidade de pessoas de cor, as quais têm seus direitos negados por aqueles que deveriam assegurá-los, em vez de tratá-los como insignificantes aos olhos do Judiciário.

Torna-se relevante também citar a Apelação Criminal n. 0800690-96.2017.8.01.0001 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, caso em que houve a reforma da sentença de primeiro grau e condenou-se o réu pelo crime do art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89, ou seja, racismo qualificado.

De acordo com o relatado, o réu era um policial que expôs um menor de idade negro em um grupo de vendas na rede social Facebook e ridicularizou sua cor, através do anúncio falso da venda de um “filhote de assaltante” (Acre, 2020, fl. 3).

Conforme foi averiguado pelos desembargadores e relatado no acórdão, a absolvição tinha sido decretada em decorrência do acusado ter dito que o post se tratava de uma brincadeira, e não objetivava degradar a imagem do rapaz e de outros negros.

Diferente da situação citada anteriormente, o perigo jurídico de considerar a conduta desse réu como atípica é bem maior, pois foi praticada em uma rede social, um meio pelo qual se tem a capacidade de disseminar um estereótipo negativo para muitas pessoas com uma rapidez desproporcionalmente superior à de uma piada racista presencial.

Nesse caso em específico, em que pese ter sido identificada a conduta discriminatória pelo referido tribunal e isso representar um avanço ao combate ao racismo recreativo, é preocupante a brecha jurídica que o uso incorreto do *animus jocandi* proporcionou para o julgamento em primeiro grau, visto que trouxe o perigo de tal ato permanecer impune.

E por esse mesmo motivo, o acórdão dessa Apelação Criminal analisou o processo e apresentou o entendimento da Procuradora de Justiça Giselle Mubarak Detoni acerca do cuidado necessário ao aplicar o *animus jocandi* em crimes de racismo (Acre, 2020, fl. 14):

Nesse sentido, se firmar no subterfúgio do mero *animus jocandi*, dentro dos tipos penais que cuidam de práticas racistas, conduzem, em geral, a impunidade dos ofensores, pois a experiência empírica demonstra que as pessoas não assumem, de forma ostensiva, a discriminação, reconhecendo que sua conduta ou seu comportamento foi preconceituoso. Por esse motivo deve-se ter cautela no momento de acolher teses defensivas que tentam afastar o elemento subjetivo do tipo penal nos crimes de racismo, com a teoria de *animus jocandi*, sob o risco de não se dar ao bem jurídico tutelado (igualdade, honra, dignidade da pessoa humana) a proteção mínima esperada, apta a prevenir e reprimir, de maneira adequada, tais condutas.

Após a investigação das situações acima narradas e também de outros tribunais, é evidente a dificuldade do Judiciário em reconhecer a intenção dolosa das piadas racistas proferidas e denunciadas, justamente por causa da tolerância social criada para tais condutas, que são ditas como criminosas, mas na prática não são tratadas dessa forma e tidas, portanto, como atípicas.

Ademais, essa tendência jurisprudencial de insistir constantemente na comprovação explícita do *animus injuriandi* nos crimes de racismo, ou seja, a intenção de ofender em razão da raça, demonstra um verdadeiro descaso com os direitos dos afetados por esses atos.

Conforme delineado anteriormente, é notório que o processo histórico do Brasil trouxe e traz até hoje uma grande carga de marginalização dos que não se encaixam no padrão branco, e é dever do Direito buscar combater essas desigualdades sociais.

Isso porque a legislação brasileira é guiada intrinsecamente pela Constituição Federal de 1988, que fez o compromisso de zelar pelos direitos e garantias fundamentais de todos, inclusive dos grupos mais vulneráveis, pois como qualquer outra constituição que se preze, “fez-se necessário um esforço especial para lhe conferir a autoridade e o respeito de que o direito há muito desfrutava” (Hayek, 1984, p. 289).

Levando em consideração esses fatores, torna-se desproporcional exigir o dolo nos crimes de racismo da mesma maneira como é feito com os crimes contra a honra comuns, dado que não é somente a imagem da pessoa que é afetada, mas sim todo o

contexto social o qual ela está inserida; a consequência da piada racista não é meramente ridicularizar quem foi afetado; ela traz, através da narrativa de superioridade branca, o afastamento injusto dos direitos e garantias previstos na Constituição.

Nisso, quando o Judiciário fica preso pela obsessão da comprovação da vontade de injuriar, quando as provas claramente demonstram o cunho racista da conduta, tem-se uma verdadeira cegueira deliberada diante da tipicidade elencada pelos dispositivos legais, causando, assim, a manutenção de uma ideologia favorável ao preconceito.

Como se sabe, a estrutura do Judiciário no contexto prático possui natureza política, e infelizmente, busca favorecer os interesses dominantes em detrimento dos dispositivos legais consolidados. “Adere-se, portanto, à hipótese de que há uma relação histórica, teórica e ideológica entre o processo de formação da sociedade (e do próprio Poder Judiciário) e as práticas observadas nas Agências Judiciais” (Casara, 2017, p. 84).

Além dessa questão, é necessário lembrar da definição atual empregada para a tolerância, que “é generalizado para o problema da convivência de minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados de diferentes” (Bobbio, 2004, p. 86).

Dito isso, é inviável o Direito brasileiro esgotar extensivamente nos seus dispositivos legais cada forma possível de discriminação racial se na prática, o sujeito que teve seus direitos ofendidos não pode se defender por causa de uma pauta judiciária ideológica que permite uma tolerância verdadeiramente intolerante, qual seja, a aceitação de discursos racistas sobre o véu humorístico.

E justamente por causa dessa problemática na aplicação do Direito, deve-se buscar facilitar o acesso das pessoas negras à Justiça e trazer requisitos jurisprudenciais menos rígidos quanto à análise dos discursos proferidos pelo suposto autor, ante a grande vantagem do último em conseguir sair impune, por causa da suposta ausência do elemento dolo.

Nesse sentido, é imperioso buscar balancear a capacidade probatória, pois a vítima de racismo, não raras as vezes, vê-se incapaz de ter seu direito garantido, até mesmo em casos os quais as provas apontam para um dito racista, conforme aponta Fullin (2015, p. 12):

Se a ofensa verbal de caráter racial consistiu na prova mais evidente de racismo para boa parte das vítimas que recorreram à Delegacia, uma vez que explicitou a visão preconceituosa do agressor, como prová-la? Não há dúvida de que tais agressões lesaram a dignidade das vítimas e quando proferidas no local de trabalho e na escola suscitaram situações de extrema humilhação, capazes de comprometer o desenvolvimento pleno desses indivíduos e suas possibilidades de ascensão educacional e profissional. Contudo, do ponto de vista processual, tais casos revelam elementos complicadores que impedem a comprovação da existência do crime e a consequente punição do agressor.

É importante esclarecer que a necessidade de um tratamento mais brando para a configuração de uma conduta com os crimes de racismo não é sinônimo de desrespeito ao princípio do *in dubio pro reo*, já que ainda se manteria a possibilidade de afastar a tipicidade caso as provas fossem inaptas a indicar o desrespeito ao bem jurídico alheio.

Na verdade, querer isso é trazer a equidade para os negros, pois quando se tira a atenção exacerbada no elemento dolo e foca-se nas consequências práticas dos ditos racistas na vida das vítimas (problemas de saúde mental, perda de oportunidades de emprego, tratamento puramente inquisitório em ações penais etc), consegue-se dar um passo significativo para coibir efetivamente esses crimes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para combater o racismo, os aplicadores do Direito precisam sempre atentar-se com a sua infeliz normalização na sociedade, visto que somente com o reconhecimento dessa realidade as minorias raciais terão sua dignidade assegurada. O Ministro Rogerio Schietti Cruz confirmou essa necessidade, dizendo: “O combate ao racismo estrutural pode ser feito, do ponto de vista judicial, por meio de decisões que venham propor novas abordagens, nova metodologia e novos olhares sobre a questão racial” (Brasília, DF, STJ, 2022).

É cristalina a falta de ferramentas processuais e medidas jurisprudenciais que estabeleçam critérios mais precisos e proporcionais para julgar propriamente a configuração dos crimes de racismo, principalmente perante a alegação de *animus jocandi*, haja vista que meramente aumentar as penas e apegar-se a quantia de condutas tipificadas em lei não são parâmetros suficientes, se elas por si só são inaptas a trazer a reparação concreta do dano sofrido das vítimas.

Portanto, o debate da problemática do uso do humor para propagar ideais racistas vai muito além das discussões promovidas na seara do Direito; requer-se também analisar outras esferas de conhecimento para entender melhor os impactos negativos dessas práticas e buscar intensamente a mudança da mentalidade preconceituosa enraizada na sociedade brasileira, não deixando, é claro, de ouvir o parecer daqueles que mais sofrem com as discriminações raciais.

## REFERÊNCIAS

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites do lícito e o ilícito**. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 21 de novembro de 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.



BRASIL, **Lei nº 1.390**, de 03 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1390.htm#:~:text=L1390&text=LEI%20No%201.390%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%201951.&text=Inclui%20entre%20as%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20penais,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20c%C3%B4r](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm#:~:text=L1390&text=LEI%20No%201.390%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%201951.&text=Inclui%20entre%20as%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20penais,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20c%C3%B4r)>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.532**, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) e o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1)>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.459**, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9459.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1)>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A representação dos negros e a luta contra o racismo**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/546214-a-representacao-dos-negros-e-a-luta-contra-o-racismo/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2021.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo- obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2017.

DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Traduzido por Serafim Ferreira. Lisboa: Editora Ulisseia, 1961.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Traduzido por Renato da Silveira. Salvador: Editora EDUFBA, 2008.

FULLIN, C.S. **Direito e racismo: observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2015. Disponível em: < <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/538>>. Acesso em 15 de abril de 2024.

HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade- sobre regras e ordem**. São Paulo: Editora Avis Rara, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro- a formação e o sentido do Brasil**. 1ª Ed. Digital. São Paulo: Editora Global, 2014.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2021.

TJAC. **Apelação Criminal n. 0800690-96.2017.8.01.0001**, Relator Elcio Mendes, 2020.  
Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/32.069.pdf>>. Acesso em 6 de maio de 2024.

# Da Proteção ao Patrimônio à Polícia Municipal: as Guardas Municipais e o Controle Social sob o Olhar dos Tribunais Superiores

**Tiago Normanha Jara**

*Mestrando em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), especialista em Advocacia Cível pela Escola da Advocacia Nacional –(ESA) nacional, bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD (2021)*

**Gustavo de Souza Preussler**

*Professor associado da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR-UFGD), possui bacharelado em Direito e mestrado em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Foi professor assistente de direito da UFMT. Foi vice-coordenador (2016-2017) e coordenador do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD (2018-2022). Atualmente é professor permanente do PPG-FDH (2016-atual). Coordena o Grupo de Pesquisa: “Observatório de Ciências Criminais e Direitos Humanos”, registrado no CNPQ (2012-atual) e participa do Grupo de Pesquisa “Centre Europe-Brazil of Studies for Cooperation and Regional Integration (CEBS) 2.0”, financiado pela União Europeia. A sua produtividade é composta de livros, capítulos de livros, tradução de obras clássicas de criminologia e artigos em periódicos indexados, em especial na Revista Brasileira da Ciências Criminais (Qualis A2), Direito e Práxis (Qualis A1) e Revista dos Tribunais (Qualis A2)*

## RESUMO

Os resultados mostram que o STF adota uma interpretação ampliada, permitindo buscas e prisões em flagrante pelas Guardas Municipais, enquanto o STJ mantém uma visão restritiva, limitando sua atuação à proteção do patrimônio público. Essas divergências mostram a tensão entre a ampliação das competências das Guardas e a preservação de direitos fundamentais. As decisões do STF favorecem um modelo de segurança mais repressivo, ampliando o poder das Guardas, especialmente no combate ao tráfico de drogas. Por outro lado, o STJ alerta para o risco de abusos e desvirtuamento das funções originais dessas corporações. Conclui-se que as decisões judiciais evidenciam um padrão de controle social seletivo que incide desproporcionalmente sobre populações vulneráveis, contribuindo para a perpetuação de desigualdades estruturais no sistema penal.

**Palavras-chave:** patrimônio; público; corporações.

## ABSTRACT

The results show that the STF adopts an expansive interpretation, allowing the Guardas Municipais to conduct searches and arrests in flagrante de-



licto, while the STJ maintains a restrictive view, limiting their role to the protection of public property. These divergences reveal the tension between broadening the responsibilities of the Guardas Municipais and preserving fundamental rights. STF decisions support a more repressive security model, expanding the powers of the Guardas Municipais, particularly in combating drug trafficking. Conversely, the STJ warns of potential abuses and the mischaracterization of their original functions. It is concluded that judicial decisions reveal a pattern of selective social control that disproportionately affects vulnerable populations, contributing to the perpetuation of structural inequalities in the criminal justice system.

**Keywords:** patrimony; public; corporations.

## INTRODUÇÃO

A criação das Guardas Municipais no Brasil está prevista no art. 144, §8º, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), com atribuições inicialmente voltadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais, conforme regulamenta a Lei nº 13.022/2014. Contudo, a definição dessas competências tem gerado interpretações divergentes nos tribunais superiores, evidenciando o papel cada vez mais relevante das Guardas Municipais no enfrentamento da criminalidade.

Entre os julgados relevantes, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.538, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a restrição ao porte de armas para guardas municipais com base no tamanho da população. O STF entendeu que critérios demográficos eram inadequados para limitar a atuação desses agentes. Outro caso relevante é o Recurso Extraordinário (RE) 658.570 (Tema 472), que discutiu a competência das Guardas Municipais para exercer o poder de polícia administrativo de trânsito, incluindo a emissão de autos de infração. Nesse julgamento, o STF reafirmou a constitucionalidade dessa competência.

Mais recentemente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995/DF consolidou o entendimento do STF de que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforçando sua atuação como órgãos de segurança pública. Essa decisão reconheceu a legitimidade de suas atividades no âmbito da segurança, ampliando suas funções e mitigando suas designações constitucionais com base nos princípios da eficiência e da necessidade.

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota uma interpretação mais restritiva, entendendo que as Guardas Municipais não possuem competência para atuar além da proteção do patrimônio público, afastando-as de funções investigativas ou ostensivas típicas das polícias Civil e Militar. Esse contraste de entendimentos evidencia um tensionamento entre a vontade de ampliação de competências dessas corporações e a preservação das garantias constitucionais.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é: como as decisões do STJ e do STF sobre a atuação das Guardas Municipais em busca pessoal e domiciliar refletem a seletividade penal e o controle social nas sociedades contemporâneas? Parte-se da hipótese de que, ainda que fundamentadas em argumentos técnicos, essas decisões

podem reforçar práticas de controle social seletivas, atingindo de forma desproporcional grupos vulneráveis e reproduzindo desigualdades estruturais no sistema penal brasileiro.

O objetivo deste estudo é analisar as divergências jurisprudenciais do STF e do STJ quanto à competência das Guardas Municipais em situações de flagrante, busca pessoal e domiciliar, avaliando seus fundamentos legais e constitucionais, bem como os impactos dessas decisões no contexto sociopolítico. Busca-se também compreender como essas decisões podem estar alinhadas a uma política criminal que privilegia a repressão de grupos historicamente marginalizados.

Para atingir esses objetivos, adota-se uma metodologia qualitativa e teórica, baseada na análise documental das decisões judiciais, sendo respectivamente o RE 1.468.558 (STF) e o REsp 1.977.119 (STJ). A pesquisa inclui uma revisão teórica narrativa fundamentada na criminologia crítica, com base em autores como Zaffaroni e Baratta, e uma comparação crítica entre os entendimentos das cortes superiores.

A pesquisa está estruturada em três partes principais. Na seção 2, examina-se a divergência entre o STF e o STJ, com foco em casos paradigmáticos que ilustram o tensionamento entre a ampliação das competências das Guardas Municipais e os limites constitucionais impostos a essas corporações. A seção 3 aborda a seletividade penal no combate ao tráfico de drogas, analisando como a atuação das Guardas Municipais pode perpetuar práticas de controle social voltadas a indivíduos de baixa renda e moradores de periferias. Por fim, na conclusão, são apresentados os impactos das decisões analisadas para a política criminal e o sistema de segurança pública no Brasil, propondo reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre eficiência no combate ao crime e a preservação das garantias constitucionais.

## **DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES**

Sobre o caso, durante uma patrulha, agentes da guarda observaram um indivíduo descartando uma sacola. Ao abordá-lo, não encontraram drogas em sua posse imediata, mas a sacola continha entorpecentes embalados para venda. O suspeito confessou que havia mais drogas em sua residência. Os guardas dirigiram-se ao local e realizaram a busca domiciliar encontrando diversas substâncias ilícitas. O homem foi preso em flagrante, e a prisão foi convertida em preventiva pela Vara de Embu-Guaçu, São Paulo (STJ, 2022).

A defesa apresentou Recurso Especial (Resp) ao STJ, alegando violação dos arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal, o STJ (2022) entendeu que a I) a constituição de 1988 não atribuiu a guarda municipal a competência ostensiva da polícia militar ou a investigativa da polícia judiciária, mas somente a competência de exercer a proteção do patrimônio municipal, de modo que a exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública, os incisos do art. 144 da Constituição Federal, decorreu de opção expressa do constituinte.

Em 1º de outubro de 2024, a 1ª Turma do STF proferiu uma decisão paradigmática ao reconhecer a legalidade de uma busca pessoal e domiciliar realizada pela Guarda Civil Metropolitana (GCM) de São Paulo, divergindo do que havia decidido o STJ no REsp 1.977.119 (STF, 2024).

## O Papel Constitucional das Guardas Municipais sob a Perspectiva do STJ

No entendimento do relator, as guardas não poderiam atuar nas situações em que o flagrante não é evidente, sendo descoberto após medidas típicas da polícia ostensiva ou investigativa, como busca domiciliar e a busca pessoal. A essa esteira, o STJ (2024, p. 8), “[a]ssim, após melhor reflexão sobre o tema, sobretudo à luz da preocupante constatação de que o escopo das guardas municipais vem sendo significativamente desvirtuado na prática (...)”.

O STJ (2022, p. 18) ressalta que existem pontos significativos para não haver uma polícia municipal, sendo um deles o controle externo. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil estão sujeitas ao controle externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário, enquanto as guardas municipais sujeitam-se somente ao prefeito local e suas corregedorias.

Sem desconsiderar, a descentralização do policiamento para os 5.570 municípios brasileiros, subordinando as forças policiais exclusivamente ao comando dos prefeitos e sem controle externo, apresenta um elevado potencial de desordem (STJ, p. 18). Dado o histórico de dificuldades no controle e responsabilização de abusos policiais, mesmo sob o modelo atual centralizado em 26 estados e no Distrito Federal, que está sujeito à supervisão do Ministério Público, a criação de polícias locais aumenta desafios de fiscalização por meio do controle externo, agravando as fragilidades estruturais e culturais do país.

Para o STJ (2022) um indício da mudança de finalidade, é que muitas guardas municipais já estão alterando suas denominações para “Polícia Municipal”, além da crescente escalada do poder de fogo desses órgãos, equipadas com fuzis, equipamento de uso bélico, de alto poder letal e de utilização exclusiva das forças armadas.

Ainda sobre as prisões em flagrante, o STJ (2022, p. 7) fundamenta seus argumentos salientando o entendimento que a corte já reconheceu que nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, logo não haveria impedimento para que o procedimento fosse realizado por guardas municipais, pois se qualquer cidadão poderia fazê-lo, não há razão para impedir a atuação das guardas.

Todavia, o STJ (2022, p. 38) destaca que o princípio da autodefesa da sociedade não se aplica às hipóteses em que a situação de flagrância somente é evidência após diligências ostensivas ou investigativas, como a busca domiciliar e/ou pessoal. Portanto, os guardas municipais não teriam competência para interrogar, realizar buscas pessoais ou domiciliares, uma vez que não são equiparáveis à policiais, mas figurando como órgãos de segurança pública *sui generis*.

O STJ (2022) destaca que as guardas podem e devem realizar patrulhamentos preventivos, mas atrelados à proteção do patrimônio público, como creches e escolas e não de combater a criminalidade urbana, como frequentemente vem ocorrendo, como no combate ao tráfico de drogas.



Desta forma, a busca pessoal só pode ser realizada em situações excepcionais, fundamentadas em justa causa e quando diretamente relacionada à proteção do patrimônio ou serviços municipais (STJ, 2022, p. 45). No caso analisado, guardas municipais abordaram um indivíduo em atitude suspeita, encontrando drogas em seu poder após revista pessoal. A abordagem foi motivada pelo comportamento do acusado ao avistar a viatura, mas realizada sem comprovação de competência ou justa causa vinculada às atribuições específicas da corporação.

A busca pessoal realizada pelos guardas excedeu suas atribuições legais. Segundo o STJ (2022, p. 48), caberia aos agentes municipais acionar as polícias para a abordagem. Como isso não ocorreu, a diligência foi considerada inválida, resultando na nulidade das provas obtidas, em conformidade com os artigos 244 e 157 do Código de Processo Penal (CPP).

## **A Expansão das Competências das Guardas Municipais: o Enfoque da 1ª Turma do STF**

A 1ª Turma do STF por outro lado interpretou a situação de maneira distinta, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a legalidade da prisão em flagrante, bem como a competência de as guardas municipais realizarem busca pessoal e domiciliar.

Acerca das diligências ostensivas realizadas pela guarda municipal, STF (2024, p. 12), o relator faz menção ao RE 1.281.774/SP onde entendeu que as guardas possuem a faculdade em realizar as prisões em flagrante, assim como os demais civis, enquanto as demais forças policiais estão obrigadas a realizá-la.

Ainda, STF (2024) afirma que as guardas são previstas constitucionalmente no art. 144, portanto possuem expressa previsão constitucional e regulamentação legal para desempenhar a função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e patrimônios.

Logo, para o STF (2024) não haveria nenhuma ilegalidade na atuação da guarda ao prender em flagrante o acusado, mas destaca que os agentes estatais, em suas ações, devem pautar-se por justificativas fundamentadas e baseadas em elementos probatórios mínimos que indiquem a possibilidade de flagrante delito. A existência de justa causa não requer a certeza do crime, mas sim a presença de razões plausíveis e bem fundamentadas que apontem para sua ocorrência.

No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para busca pessoal ocorreu após o recorrido demonstrar nervosismo e dispensar uma sacola ao avistar os guardas municipais durante patrulhamento de rotina. Com o acusado foram apreendidos 558 papérolas de maconha, 2 porções de skunk, 930 porções de cocaína, 464 porções de crack e 41 frascos contendo 369 mililitros de tricloroetileno (STF, 2024, p. 14).

Nesse sentido, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para cassar o acórdão proferido pelo STJ, reconhecendo a prisão em flagrante e das provas decorrentes dela, determinando o prosseguimento dos autos de origem.

A Defesa interpôs Agravo Regimental, deste modo, a situação passou a ser apreciada pela 1ª Turma do STF. Em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes ressalta o posicionamento de que pelo caráter permanente do tráfico de drogas o flagrante estaria em conformidade:

Acresça-se que em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime (STF, 2024, p. 17).

Verifica-se uma argumentação que considera a materialidade suficiente para relativizar garantias fundamentais, conforme:

A conduta da classe dominante, na era pós-moderna, frente à própria violência de mesma categoria, ameaça o Estado Social e Democrático de Direito, pois a efetiva pretensão é voltar à máxima exclusão social na camada mais excluída e extrair os incômodos sociais. De outro lado, a demolição dos direitos e das garantias fundamentais, expressados na Constituição e nos tratados de direitos humanos, são relativizados a dar azo para uma nova velha pretensão, a tolerância zero com o teleologismo da lei e da ordem. (Preussler, 2018, p. 116).

Acompanharam o relator o Ministro Luiz Fux, Cármen Lucia e Flávio Dino, tendo como voto divergente o ministro Cristiano Zanin, que afirmou:

De fato, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que as guardas municipais constituem órgãos de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), disciplinado pela Lei n. 13.675/2018. Inclusive, no julgamento dessa ADPF, votei no sentido de confirmar que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, sendo legitimamente abrangidas pelo SUSP (STF, 2024, p. 32).

Todavia, o ministro (STF, 2024, p. 33) entende que não foi conferida à guarda Poder irrestrito de policiamento ostensivo ou investigativo, pois reconhecer que as guardas integram o sistema de segurança pública não seria o mesmo que atribuir as mesmas funções das forças policiais.

O Ministro Cristiano Zanin (STF, 2024, p. 36) acompanha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as guardas municipais exercem poder de polícia *sui generis*, limitados à vigilância e intervenções relacionadas à proteção do patrimônio público municipal contra riscos. Além disso, podem efetuar prisões em flagrante delito, uma vez que o art. 301 do Código de Processo Penal (CPP) autoriza essa prática a qualquer cidadão, abrangendo, portanto, as guardas municipais dentro desse direito. Logo, não teriam atribuição para realizar buscas, sem pessoais ou domiciliares.

O recurso à autorização contida no art. 244 do CPP para a realização de busca pessoal pelas guardas municipais é excepcional e somente será possível nos limites da atribuição constitucional e legal desses órgãos, ou seja, se a busca se vincular de maneira inequívoca e direta à tutela do patrimônio público municipal em face de perigos e, com isso, se fundamentar na imediata prevenção e repressão de delitos contemporâneos dessa natureza, preenchidos os pressupostos legais – em especial, a existência de elementos concretos que indiquem a posse de corpo de delito. Essa possibilidade restrita de atuação das guardas municipais relaciona-se com a hipótese de flagrante presumido, prevista no art. 302, IV, do CPP. (STF, 2024, p. 36).

Logo, as guardas municipais não possuem competência para avaliar a fundada suspeita de posse de corpo de delito (art. 244 do CPP) em crimes que não estejam diretamente relacionados à proteção do patrimônio público. Assim, não podem realizar busca pessoal ou domiciliar com fins de averiguação nesses casos. Somente poderão efetuar prisões em flagrante por tráfico de drogas quando a prática do crime for evidente e contemporânea, dispensando qualquer investigação adicional para sua constatação.

## Assimetria na Ótica dos Tribunais Superiores

Para verificar as distinções entre os fundamentos, se objetificou de maneira qualitativa identificar as seguintes considerações de cada acórdão e sua interpretação acerca do: I) Fundamento Constitucional; II) Atuação em Flagrante delito; III) Busca pessoal; e IV) Competência para as ações. Tendo como resultado a tabela abaixo.

**Tabela 1 - Comparativo dos principais argumentos.**

Aspecto	STF	STJ
Fundamento Constitucional	Interpretação ampliada: destaca que o dispositivo não limita as Guardas Municipais a funções de vigilância, podendo atuar em situações flagrantes para garantir a segurança pública. com base no art. 144, § 8º, da CF, (STF, 2024, p. 10)	Interpreta o art. 144, § 8º, da CF de forma restritiva, limitando as Guardas Municipais à proteção de bens, serviços e instalações municipais. (STJ, 2022, p. 42)
Atuação em Flagrante Delito	Afirma que as Guardas Municipais podem realizar prisões em flagrante, com base no art. 301 do CPP, aplicável a qualquer cidadão, incluindo Guardas Municipais. (STF, 2024, p. 12)	Se qualquer cidadão pode efetuar uma prisão em flagrante delito (art. 301 do CPP), não haveria razão para negar tal possibilidade a um integrante da guarda municipal. (STJ, 2022, p. 6)
Busca Pessoal e Provas Obtidas	Admite buscas pessoais realizadas por Guardas Municipais quando há justa causa e situações flagrantes, desde que devidamente justificadas posteriormente. (STF, 2024, p. 14)	Declara ilícitas as provas obtidas em buscas pessoais e domiciliares realizadas por Guardas Municipais, exceto, excepcionalmente, busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipal. (STJ, 2022, p. 48)
Competência em Ações	Permite a atuação em atividades de segurança pública em situações de emergência ou flagrância, considerando sua inclusão no Sistema Único de Segurança Pública. (STF, 2024, p. 13)	Reitera que diligências ostensivas e investigativas são prerrogativas exclusivas das polícias, e a atuação investigativa pela Guarda Municipal é inconstitucional. (STJ, 2023, p. 45)

Fonte: dos autores (2024)

## SELETIVIDADE PENAL E CRIMINALIZAÇÃO NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

É importante, ressaltar o crescimento da participação dos municípios e seus investimentos na segurança pública, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP, 2024, p. 282), os municípios têm ampliado anualmente as despesas com segurança pública, em proporção superior aos estados e na União, entre 2011 e 2023 o crescimento

foi de 89,65%, mesmo que os recursos não sejam específicos para a área, os valores foram direcionados ao financiamento de guardas municipais e para apoiar as polícias estaduais.

Assim como acontece nas áreas da saúde, educação e assistência social, havia uma demanda crescente da população em favor da ampliação das ações dos municípios e da sociedade civil na área da segurança pública, em colaboração com o Estado e a União. Os problemas de segurança pública estiveram no centro dos debates e propostas dos candidatos a prefeito durante as eleições municipais de 2000. Os municípios não têm polícias, mas têm apenas guardas municipais. Não têm sistema judiciário e sistema prisional. Não poderiam, portanto, desempenhar papel muito ativo no enfrentamento direto do crime. Mas, do ponto de vista da maioria dos prefeitos, os governos municipais poderiam colaborar com governos estaduais e governo federal, apoiando políticas de controle da violência (Mesquita, Ricardo, 2003, p. 8)

Conforme o ABSP (2024, p. 286) entre 2014 e 2023 o número de cidades com guardas municipais cresceu 35,7%, demonstrando a preocupação dos municípios em constituírem suas forças de segurança. Além disso, segundo o Fórum Brasileiro De Segurança Pública (2024, p. 10) o total de guardas municipais no país atinge a quantia de 95.175 agentes em 2023.

**Tabela 2 - Quantitativo do efetivo dos órgãos de segurança pública.**

Esfera do Governo	Agências de Segurança Pública	Quantidade	Efetivo
Federal	Polícia Federal	1	12.900
	Polícia Rodoviária Federal	1	12.882
	Polícia Penal Federal	1	1.141
	Polícia Legislativa	1	484
	Polícia Ferroviária Federal	1	Informação indisponível
Estados e Distrito Federal	Polícia Militar	27	404.871
	Polícia Civil	27	95.908
	Polícia Penal	27	94.673
	Perícia Técnica	17	17.991
Municípios	Corpo de Bombeiros	25	60.155
	Guarda Municipal	1467	95.175

**Fonte: Fórum Brasileiro De Segurança Pública (2024, p. 10).**

É possível verificar que o número de guarda municipais se aproxima do número de policiais civis e supera e em muito o número de policiais federais. Corresponde à aproximadamente 23,5% do quantitativo de policiais militares, ainda que o número de municípios que possuem guarda municipal corresponda à 26,34% do total de municípios.

Contudo é importante ponderar que grande parte de esse efetivo estão localizados no sudeste brasileiro, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 29) os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro concentram, juntos, 45% do contingente de guardas municipais do país.

Segundo Zaffaroni, Batista *et. al* (2017, p. 43) “Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena”. Esse fenômeno é denominado criminalização. Conforme Baratta (2002, p. 95) esse processo contempla duas etapas o de elaboração das normas (denominado criminalização primária) e o de aplicação (denominado criminalização secundária).

Segundo Baratta (2002, p. 108) “a criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação”, pode-se compreender que tanto o processo de criação de uma conduta criminosa quanto o ato de combatê-la compreende um processo de escolhas de determinados agentes.

Os alvos da criminalização já foram definidos, majoritariamente pessoas negras e periféricas, conforme pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Ramos, Silva, Silva & Francisco, 2022) no Estado do Rio de Janeiro, RJ:

A distribuição de idade, cor, gênero e local de moradia dos que foram parados mais de 10 vezes é extremamente reveladora das características do elemento suspeito do ponto de vista policial: 94% eram homens, 66% eram negros, 50% tinham até 40 anos, 35% moravam em favelas, enquanto 33% moravam em bairros de periferia e 58% ganhavam de zero até três salários-mínimos (Ramos, Silva, Silva & Francisco, 2022, p. 13).

Neste aspecto, os guardas municipais passam por um processo de ampliação (ou de validação) de sua atividade de criminalização secundária, pois na perspectiva definida pela 1ª Turma do STF não existiria óbice na busca preventiva e no combate aos outros tipos penais, então somente não estariam sujeitos ao flagrante obrigatório.

Durante a tentativa do STJ de balizar a atuação das guardas municipais, o relator apontou um possível ímpeto ou tendência de guardas municipais buscarem reprimir o crime de tráfico de drogas, “Nessa esteira, podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas” (STJ, 2023, p. 43).

Vale destacar que o tráfico de drogas possui uma alta taxa de conversão de prisão em flagrante para preventiva, segundo pesquisa denominada “Excesso de Prisão Provisória no Brasil” realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), que analisou, por amostragem, os estados da Bahia e Santa Catarina entre 2008 e 2012. Observou-se altas taxas de conversão de prisão em flagrante em prisão cautelar para crimes de furto, roubo e tráfico de drogas. Nos três crimes analisados, a taxa de conversão foi de 84,1% na Bahia e 87,7% em Santa Catarina. Especificamente no caso do tráfico de drogas, a média alcançou 93% em ambos os estados, enquanto nos casos de roubo a taxa foi de 100% em Santa Catarina.

Percebe-se a validação da busca por um tipo penal de fácil enquadramento e elucidação, Valois (2021, p. 420), aponta que o crime de tráfico de drogas é fácil apuração e condenação, em nome da guerra as drogas não só se realizou o dolo, como ampliou-se ao máximo os verbos do crime de tráfico de drogas. Nessa perspectiva, o STF, não ampliou os verbos, mas validou o aumento do número de sujeitos aptos a reprimi-lo.



De acordo com Becker (2012, p. 173-174), as organizações que atuam na imposição de regras frequentemente enfrentam o desafio de justificar sua relevância e permanência. Para tanto, precisam convencer os demais de que o problema que enfrentam persiste, se agrava ou é relevante, justificando a necessidade de sua atuação. Simultaneamente, devem demonstrar que suas ações são eficazes e estão proporcionando resultados positivos no enfrentamento desse problema. Esse paradoxo é recorrente em contextos em que essas organizações buscam ampliar recursos e legitimidade: enquanto afirmam que suas ações contribuem para solucionar o problema, também destacam que ele permanece presente e exige esforços renovados e intensificados.

Essa dinâmica pode ser observada na atuação das Guardas Municipais, que, ao buscarem contornos além da sua função constitucional de proteção ao patrimônio público, buscam ampliar sua relevância no combate a problemas como a criminalidade urbana. Argumenta-se, por um lado, que suas ações são essenciais para conter problemas sociais graves, mas, por outro, reforça-se a ideia de que esses problemas continuam alarmantes e exigindo mais recursos e maior protagonismo. Assim, como destacado por Becker (2012), a necessidade de justificar sua atuação pode motivar essas instituições a ampliar suas competências e a perpetuar sua presença no sistema de segurança pública.

Outro aspecto importante que indica a existência de um ímpeto dos agentes municipais em demonstrar sua relevância e a vontade de justificar seu trabalho, é que a proposição da ADPF 995/DF, foi proposta pela Associação Nacional dos Guardas Municipais (ANGM), havendo inclusive análise se estes possuíam legitimidade para ingressar com a ação. Nesse aspecto, era relevante que eles tivessem reconhecido sua constitucionalidade em realizar o combate à criminalidade urbana, enquanto órgãos da segurança pública.

Vale destacar, um dos argumentos utilizados pelo relator na referida ADPF:

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. (STF, 2023, p. 21)

Deste modo, apesar da justificativa de que existe uma necessidade de combate integrado à criminalidade, esse combate somente afetará uma categoria específica de criminoso, aquele que ocupa a mais baixa posição na estrutura do tráfico, o criminoso de rua, o varejista. Valois (2021, p. 361) aponta que, “O Policiamento contra o comércio de drogas já é um policiamento de fachada, alcançando uns e outros para que sirvam de exemplo”.

Indaga-se quem é o réu nos crimes de tráfico de drogas?

Ainda que não seja possível a discriminação precisa dos réus por faixa salarial, uma vez que a informação não consta nas sentenças, é possível fazer uma avaliação de capacidade financeira pela somatória de fatores, como a nomeação de defensor público ou dativo, desemprego ou empregos de baixa renda. Neste caso, os exemplos deixam evidente o estrato social que se destaca na condição de réu, por sua ocupação declarada: mecânico, instalador de vidro, lavador de carro, feirante, pintor de parede, servente, catador de papel, ajudante de pedreiro, eletricitista, servente de pedreiro, lavadora de roupa,



gesseiro, vigilante, garota de programa, carroceiro, ajudante geral, montador de andaimes, ajudante de pintor, açougueiro, motorista, professor de ensino público, cuidador de cavalo, auxiliar de serviços gerais, estudante do ensino público, doméstica, vendedor de mingau, camelô, lavrador, vendedor de fruta, pescador, chapa, barbeiro, entregado de água, babá, ajudante de marceneiro, estampador, funileiro, pizzaiolo, balconista, motoboy, canavieiro, manicure, telhadista, ajudante de ferreiro, repositor, marceneiro, funcionário de lava-rápido, madeireiro. O local da prisão, quando em comunidades carentes e outras observações apontadas pelo juízo, também contribuem para essa classificação. (Semer, 2019, p. 153)

Nesse cenário, o entendimento da 1ª Turma do STF sobre atuação das Guardas Municipais se alinha a uma política-criminal que privilegia o combate ostensivo a grupos considerados “perigosos” ou “inimigos”, frequentemente localizados em áreas periféricas. Essa dinâmica se insere no processo descrito por Preussler (2018), em que se promove a expansão do *ius puniendi* do Estado, direcionado para a neutralização de ameaças percebidas, mesmo que isso implique em reificações do sujeito de direito e na exclusão de determinados grupos do sistema de garantias.

Na prática as guardas municipais vão acabar realizando as mesmas atividades que as polícias militares, atingindo o mesmo público criminalizado, bem como, tendo uma “pré-legitimidade” para realizar certas violações de direitos fundamentais, como a violação de domicílio pela busca domiciliar:

(...) a impossibilidade de se reputar como válido o consentimento do morador quando submetido ao “constrangimento situacional” ou em relação a “autoridades” (ainda que em liberdade), como já explicamos. Não se pode – na busca domiciliar – concordar com a mera alegação de “fundadas suspeitas” (dicção dos arts. 244 e 240, § 2º, do CPP), sob pena de igualarmos o nível de exigência/proteção feito para legitimar a busca pessoal com aquele necessário para a busca domiciliar. Ou seja, a generalidade da “fundada suspeita” até pode autorizar uma busca pessoal em via pública, mas jamais a busca domiciliar, na medida em que se esvaziaria a tutela constitucional e convencional do domicílio. Não se pode igualar a proteção do domicílio (que é asilo inviolável do indivíduo, na dicção da Constituição) com a proteção da integridade física de quem está em via pública. São níveis diferentes de tutela e proteção. Obviamente, a busca domiciliar exige muito mais em termos de legitimação dos agentes estatais. (Lopes Junior, 2024, p. 816)

Sem mencionar o caráter genérico da fundada suspeita, disposta no art. 240, § 2º do Código de Processo Penal, conforme prescreve o Lopes Junior (2024, p. 832), se trata de uma herança autoritária de um Código de 1941, que possibilita que os policiais continuem abordando quem e quando eles quiserem, incluindo as guardas municipais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Análise das decisões judiciais do STF e STJ sobre a atuação das Guardas Municipais revela uma divergência entre as interpretações legais e constitucionais das Cortes Superiores Brasileira, enquanto o STJ adota uma postura que privilegia direitos fundamentais e uma atuação mais garantista do órgão de segurança pública, O STF adota uma postura mais finalística, em que princípios como o da necessidade justificariam a atuação expansiva das guardas municipais.

Evidente que as implicações possuem repercussões práticas nas estruturas de controle social, havendo uma expansão ou legitimação para um setor específico da criminalização secundária, reforçando práticas penais seletivas, que acabarão incidindo sobre as populações mais vulneráveis.

Compreende-se que a linha adota pelo STJ é mais acertada, pois a validação de busca domiciliares e abordagens por fundada suspeita apenas reforça uma herança autoritária do sistema penal, violando direitos fundamentais das camadas mais vulneráveis da sociedade. Evidente que o trabalho realizado pelas Guardas Municipais é relevante para o combate a criminalidade, todavia, a ampliação constitucional não segue o rito adequado, além de possuir diversas questões que não são aplicadas, como o controle externo, o desvio de finalidade, pois deixa-se de proteger o patrimônio municipal, bens e serviços para perseguir certos tipos de crimes.

Há a confirmação da hipótese inicial, pois ambos os entendimentos, apesar de partirem de fundamentos jurídicos distintos, refletem dinâmicas de controle social seletivo, uma vez que tanto a expansão quanto a restrição da atuação das Guardas Municipais acabam concentrando esforços no combate à criminalidade urbana ordinária, com ênfase em crimes como o tráfico de drogas. Assim, o papel dessas decisões no reforço do caráter seletivo do sistema penal é perceptível, sobretudo ao perpetuar intervenções desproporcionais contra indivíduos de camadas marginalizadas da sociedade.

A pesquisa reforça, a necessidade de repensar o papel das Guardas Municipais no enfrentamento da criminalidade urbana, para evitar que essas instituições perpetuem práticas de controle social excludentes e reforcem o ciclo de seletividade penal. A busca por eficiência não pode se sobrepor à preservação das garantias fundamentais e observância rigorosa aos direitos humanos, pilares de um Estado Democrático de Direito. Propõe-se que a ampliação de competências dessas corporações deve ser acompanhada de mecanismos de controle externo mais efetivos e de uma discussão mais ampla sobre o modelo de segurança pública no Brasil, considerando as desigualdades estruturais que permeiam o sistema penal.

Por fim, delineando novos contornos para a pesquisa, considera-se que ela pode ser continuada a partir da análise de casos concretos, visando identificar as principais prisões realizadas pelas guardas municipais, o tipo penal, se houve busca pessoal e domiciliar, como se justifica a fundada suspeita, o local em que ocorreu a prisão e o perfil do réu.

## REFERÊNCIAS

**ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Raio-x das forças de segurança pública no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. Edição Kindle.

MESQUITA NETO, Paulo de; RICARDO, Carolina de Mattos. **O Fórum metropolitano de segurança pública e a ampliação do debate sobre a violência em São Paulo**. Lusotopie, 2003, p. 365-382. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down128.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Declínio do sistema penal de garantias e sua conversão para o sistema penal do inimigo**. Revista Jurídica - UFPI, v. 5, n. 1, p. 113-130, 2018.

PROJETO PENSANDO O DIREITO. **Excesso de prisão provisória no Brasil**. Disponível em: [http://www.uff.br/sites/default/files/news/arquivos/rogerio\\_finalizada\\_web.pdf](http://www.uff.br/sites/default/files/news/arquivos/rogerio_finalizada_web.pdf). Acesso em: 7 dez. 2024.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, Academia, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial n. 1977119/SP (2021/0391446-0)**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.468.558/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 28 ago. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=E3D6-33CC-5707-6E06>. Acesso em: 7 dez. 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume — Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

# Estigma e Seletividade: a Discriminação dos Paraguaianos Acusados de Tráfico no Sistema Penal

Mateus Ferrari Luz

*Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Especialista em Direito Constitucional (CENES). Bacharel em Direito (UEMS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8301241514542217> Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-9489-1875>.*

Arthur Ramos do Nascimento

*Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Agrário (UFG). Docente efetivo do Curso de Direito e do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Democracia, Constituição e Direitos Humanos-fundamentais". Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1703887235949215> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6690-0667>.*

## RESUMO

O estudo analisa como o estigma e o etiquetamento social influenciam o comportamento judicial no Brasil, com foco na discriminação contra paraguaianos acusados de tráfico de drogas na região de fronteira. Abordando teorias de Goffman, Becker e Bourdieu, a pesquisa destaca a construção simbólica do estrangeiro como inimigo do Estado e a seletividade penal que reforça desigualdades estruturais. A análise enfatiza a desumanização dos acusados, a aplicação desproporcional de prisões preventivas e a ausência de políticas públicas inclusivas. Conclui-se que uma revisão judicial e investimentos sociais são essenciais para promover um sistema de justiça mais equitativo e respeitoso aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** seletividade penal; discriminação; tráfico de drogas; criminalidade transfronteiriça.

## ABSTRACT

The study examines how stigma and social labeling influence judicial behavior in Brazil, focusing on discrimination against Paraguayans accused of drug trafficking in border regions. Drawing on Goffman, Becker and Bourdieu's theories, the study highlights the symbolic construction of foreigners as state enemies and the penal selectivity that reinforces structural inequalities. The analysis underscores the dehumanization of defendants, disproportionate use of pretrial detention, and lack of inclusive public policies. It concludes that judicial reform and social investments are essential to fostering a more equitable justice system that respects human rights.

**Keywords:** penal selectivity; discrimination; drug trafficking; cross-border crime.



## INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal brasileiro enfrenta desafios significativos ao lidar com a complexidade dos crimes transnacionais, especialmente na região de fronteira com o Paraguai. De acordo com o *Global Organized Crime Index 2023* (2023, p. 50), essa região subiu para a quarta posição entre 193 países, em termos de atividades criminosas e crime organizado, indicando um aumento substancial na taxa de criminalidade local.

Um dos aspectos sensíveis desse contexto é o tratamento dispensado a estrangeiros acusados de tráfico de drogas, que frequentemente enfrentam práticas discriminatórias e violações de direitos fundamentais. A partir de uma perspectiva crítica, este artigo analisa como o *estigma* e o *etiquetamento social* influenciam o comportamento judicial e perpetuam desigualdades sociais, com ênfase nos paraguaios envolvidos em processos criminais.

As dinâmicas de estigma, conforme discutido por Erving Goffman (2004), revelam que indivíduos marcados (etiquetados) por atributos depreciativos enfrentam um tratamento diferenciado e desumanizante. Esse fenômeno é percebido em todo o solo nacional, mas particularmente na região do Mato Grosso do Sul (MS), onde há altos índices de apreensão de drogas<sup>1</sup> associadas ao Paraguai<sup>2</sup>, contribuiu-se para a construção de um imaginário coletivo que associa quase que automaticamente o *perfil do traficante paraguaio* às atividades criminosas.

A presença de um tratamento jurídico diferenciado para estrangeiros também reflete as dinâmicas de controle social exploradas pela Sociologia. Howard Becker (2012) observa que o desvio não é uma característica intrínseca de certos atos, mas uma construção social resultante de processos de rotulação. No caso dos paraguaios, o etiquetamento social justifica práticas punitivas mais severas, muitas vezes em detrimento dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Este artigo estrutura-se em duas seções principais. A primeira explora o papel do estigma e do etiquetamento social na construção simbólica do estrangeiro como inimigo do Estado, analisando as implicações dessa dinâmica no comportamento judicial. A segunda examina a seletividade penal na região de fronteira, com ênfase na aplicação de prisões cautelares, destacando como essas práticas reforçam desigualdades estruturais.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa é de caráter qualitativo e descritivo, o levantamento de dados é, essencialmente, de revisão narrativa de literatura. Trata-se de um recorte de uma pesquisa maior e mais aprofundada em sede de pós-graduação *stricto sensu*<sup>3</sup>.

Ao propor uma reflexão crítica sobre essas questões, busca-se contribuir para a compreensão das dinâmicas que perpetuam a discriminação no sistema de justiça penal brasileiro. A necessidade de revisão das práticas judiciais e a desconstrução de preconceitos

<sup>1</sup> Estatísticas da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR, 2022, n.p.), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atualizadas até 2022, demonstram que o MS apreendeu aproximadamente 500 mil quilos de maconha nesse interregno, enquanto São Paulo (SP) apreendeu cerca de 125 mil quilos dessa mesma droga. Ou seja, há uma quantidade 4 vezes maior de apreensão de maconha no estado de MS do que em SP.

<sup>2</sup> Consulte a Tabela 01, na Seção 3.

<sup>3</sup> A pesquisa principal é desenvolvida no Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD com o título NEGAÇÃO VELADA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO COMPORTAMENTO JUDICIAL QUANTO AOS PARAGUAIOS PRESOS NA REGIÃO DE FRONTEIRA POR TRÁFICO DE DROGAS.

sociais emergem como passos essenciais para a promoção de uma justiça mais equânime e comprometida com os direitos humanos.

## O ESTIGMA E O ETIQUETAMENTO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DO ESTRANGEIRO COMO INIMIGO

Desconstruindo uma crença comum de que a Justiça é neutra, as pesquisas científicas e interdisciplinares têm apontado que as decisões judiciais podem ter fundamento em elementos que não estão amparados legalmente. Esses elementos subjetivos, ainda que inconscientemente, estão presentes na forma como o indivíduo enxerga e interage com o mundo ao seu redor. Esses elementos, em maior ou menor grau, podem estar relacionados com preconceitos, estigmas, marcadores sociais e culturais, entre outros.

O conceito de estigma, conforme desenvolvido por Erving Goffman (2004), oferece uma base teórica fundamental para compreender como indivíduos são marcados e diferenciados na sociedade com base em atributos depreciativos. Para Goffman (2004), o estigma pode ser um elemento físico ou não que um indivíduo possui que o torna indesejado pela sociedade. No sistema de justiça penal, essa marcação se manifesta de forma estrutural (Alvarez, Sozzo e Chies-Santos, 2020), particularmente em relação aos estrangeiros acusados de crimes transnacionais. Entre a linha fronteira de Brasil e Paraguai, os paraguaios muitas vezes são identificados como acusados, mas também como ameaças simbólicas à segurança nacional.

Essa construção simbólica do *estrangeiro como inimigo* é alimentada por fatores históricos, culturais, sociais e midiáticos (Zaffaroni, 2014). Historicamente, a relação entre Brasil e Paraguai foi marcada por conflitos, que deixaram resquícios culturais de percepções negativas. Além disso, a mídia<sup>4</sup> desempenha um papel central ao reforçar estereótipos de criminalidade associados aos paraguaios, enfatizando suas participações em tráfico de drogas e contrabando. Esses elementos são alicerces que sustentam o imaginário coletivo e influenciam na atuação dos operadores do Direito, incluindo magistrados, promotores e policiais.

A teoria do etiquetamento social, ou *labeling approach*, explica como o desvio e o controle social se relacionam. De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2021), essa teoria foi desenvolvida com base no interacionismo simbólico de George Herbert Mead e Alfred Schutz, influenciando sociólogos como Edwin Lemert (1967) e Howard Becker (2012). Essa teoria contribui para a presente análise, ao demonstrar que certos indivíduos são rotulados como desviantes, criando um ciclo de exclusão e marginalização. No caso dos paraguaios, o rótulo de *traficante* é utilizado para justificar práticas judiciais rigorosas, que desconsideram as particularidades de cada caso, em que os acusados são tratados como categorias abstratas, em vez de indivíduos com direitos e histórias próprias.

<sup>4</sup> Não se pode afastar a visão enviesada culturalmente construída em face do Paraguai. Porfirio Leonor Ramírez (2014) demonstra a necessidade de se desconstruir “[...] a imagem negativa que se tem do Paraguai. Muitas vezes, cultivada pela mídia local, a imagem do Paraguai é frequentemente ligada ao contrabando de produtos, de armas e tráfico de drogas. Sempre o ruim é associado ao Paraguai, mesmo com piadas sem graça tipo ‘é do Paraguai’, em alusão aos produtos falsificados contrabandeados por brasileiros, que lucram comercializando-os. Muitos utilizam esta expressão como forma de menosprezar o país vizinho, com eco na mídia brasileira” (2014, p. 103).



Outro aspecto relevante é a associação do estigma à *identidade social*<sup>5</sup>. Para Goffman (2004), a identidade social atribuída a indivíduos estigmatizados frequentemente sobrepõe-se à sua *identidade real*, criando barreiras para o reconhecimento de sua humanidade. No âmbito judicial, essa sobreposição resulta em decisões que mitigam a produção probatória ou circunstâncias atenuantes cabíveis, favorecendo uma postura punitivista (Magalhães, 2020). Essa tendência é particularmente evidente em regiões fronteiriças, onde a proximidade geográfica com o Paraguai reforça a percepção de vulnerabilidade e necessidade de controle por parte do Estado brasileiro.

Além disso, a construção do estrangeiro como inimigo está vinculada ao conceito de *hostis alienigena*, discutido por Zaffaroni (2006). Segundo o autor, o poder punitivo frequentemente recai de forma desproporcional sobre indivíduos considerados ameaças externas, refletindo uma herança histórica de criminalização do outro. Essa dinâmica é amplificada pelo contexto político e econômico atual, que utiliza o sistema penal como instrumento de controle social, muitas vezes em detrimento de garantias fundamentais.

Por fim, é importante destacar que o estigma não afeta apenas os acusados, mas também suas famílias e comunidades. Conforme observa Goffman (2004), o estigma pode se espalhar para as relações próximas, criando um ciclo de exclusão que vai além do indivíduo. No caso dos paraguaios acusados de tráfico, esse ciclo é agravado pela dificuldade de acesso à justiça e pela falta de suporte institucional, perpetuando um sistema que marginaliza os mais vulneráveis.

Portanto, a compreensão do papel do *estigma* e do *etiquetamento social* no sistema judicial é essencial para identificar os mecanismos que perpetuam desigualdades e propor alternativas para uma justiça mais justa e isonômica. A análise crítica dessas dinâmicas oferece caminhos para a desconstrução de preconceitos e para a promoção de direitos humanos, elementos fundamentais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

## SELETIVIDADE PENAL E PRÁTICAS JUDICIAIS NA REGIÃO DE FRONTEIRA

Como afirmado, a região de fronteira é particularmente relevante para investigações científicas sobre a violação de direitos humanos. As diferenças culturais, os marcadores depreciativos (desenvolvidos no tópico anterior) destacam esses aspectos e é possível identificar seus impactos na seletividade penal e na prática judicial dentro desse recorte sócio-geográfico.

A seletividade penal no Brasil reflete as desigualdades estruturais que permeiam o sistema de justiça onde, ao invés de promover a equidade, valida-se preconceitos sociais e culturais, resultando na manutenção de velho hábito (Bourdieu, 2008; 2017). Além disso, em autores como Baratta (2002), Becker (2012), Goffman (2004) e Santos (2021), vislumbra-se a vinculação das instâncias oficiais de controle, como os Tribunais de Justiça, no processo de seleção e etiquetamento.

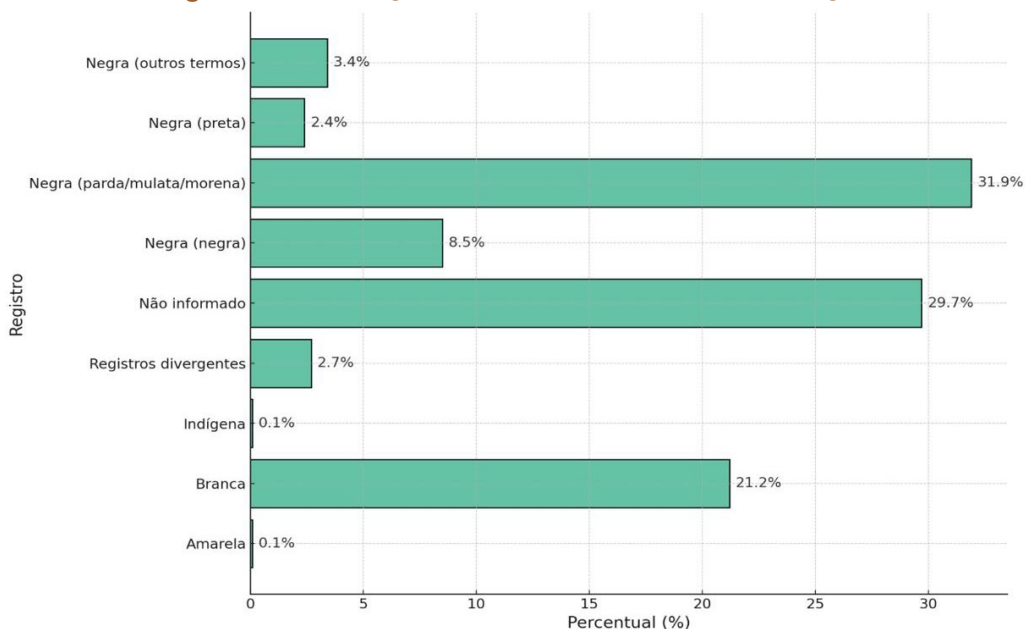
<sup>5</sup> Goffman (2004) indica que, quando um estranho (um estrangeiro, no caso em estudo) é socialmente apresentado, “os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua ‘identidade social’ - para usar um termo melhor do que ‘status social’, já que nele se incluem atributos como ‘honestidade’, da mesma forma que atributos estruturais, como ‘ocupação’” (2004, p. 5). Já a identidade real refere-se à categoria e aos atributos que uma pessoa de fato possui, os quais são verificados através de sua interação com os outros no ambiente social.

Por exemplo, essa seletividade pode ser visualizada no instituto da prisão preventiva, que deveria ser uma medida excepcional, mas é frequentemente utilizada como uma antecipação de pena (Lopes Jr., 2024). Um dos argumentos mais comuns para justificar essa prática é o suposto *risco de fuga* do acusado paraguaio, mediante a proximidade do país fronteiriço. No entanto, esse argumento é carregado de subjetivismo elevado, sem uma justificativa jurídica efetiva e racional que identifique qual seria esse *risco*. Tal abordagem contraria os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, reforçando a criminalização de indivíduos já marginalizados.

Outro aspecto relevante é a desconsideração das circunstâncias individuais dos acusados, que muitas vezes são tratados de forma homogênea. Em Jorge David Rosendo (2024, p. 83), o autor, ao referenciar pesquisadores da criminologia crítica (Eugenio Raúl Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, Salo de Carvalho, Alessandro Baratta, etc.), une-os aos seus achados empíricos e identifica em algumas sentenças criminais a desconsideração de precedentes jurisprudenciais, quando o magistrado se utiliza de argumentos baseados na personalidade do acusado em vez dos fatos concretos do caso.

Estudos empíricos indicam que a maioria dos paraguaios envolvidos em processos de tráfico de drogas na região de fronteira desempenha papéis secundários na cadeia criminosa, como *mulas do tráfico*<sup>6</sup>, *chapeiros* ou *batedores de estrada* (Achley Wzorek, 2020). Apesar disso, esses indivíduos são frequentemente submetidos a penas severas, enquanto os líderes das organizações criminosas permanecem fora do alcance judicial. Evidencia-se, portanto, uma aplicação seletiva da lei, que penaliza de forma mais rigorosa os elos mais fracos da cadeia criminosa.

**Figura 1 - Cor e raça dos réus nos Tribunais de Justiça.**



**Fonte: dos autores, segundo IPEA (2023, p. 17).**

Essa disparidade pode ser exemplificada pelos dados apresentados na figura 1, que detalha a cor ou raça dos réus informados em processos judiciais. De acordo com o

<sup>6</sup> A mula do tráfico é aquele(a) que tem a responsabilidade em transportar ou trazer consigo a droga. Já o chapeiro (trabalhador avulso que fica próximo de pontos de parada de caminhão com uma chapa ou placa) tem a tarefa de carregar ou descarregar o ilícito. Por fim, o batedor de estrada tem a função de fiscalizar a estrada à frente daquele que está transportando a droga, sinalizando eventuais perigos como a presença de policiais no trajeto.

levantamento do IPEA (2023, p. 17), há uma predominância de réus identificados como negros (31,9%) ou pardos/morenos (29,7%), que são predominantemente as cores do paraguaio (Latinobarómetro, 2011). Esses dados reforçam a tese de que a seletividade penal opera de forma racializada, ampliando as desigualdades sociais e intensificando os estigmas. Além disso, o percentual elevado de réus cuja raça não foi informada (29,7%) sugere uma lacuna significativa nos registros judiciais, dificultando análises mais precisas sobre o impacto do estigma racial.

Outro ponto relevante está nas apreensões de drogas, conforme ilustrado pela tabela 1, que detalha os volumes de cocaína e maconha apreendidos em diferentes estados brasileiros entre 2019 e 2021. O estado do Mato Grosso do Sul lidera nas apreensões de maconha, com um total de 498.265,48 kg nesse período. Esses dados demonstram como o tráfico de drogas na região de fronteira é marcado por padrões distintos de criminalidade, que influenciam diretamente as práticas judiciais de *repressão ao traficante*. A concentração de apreensões em Mato Grosso do Sul também evidencia o papel central desse estado na rota do tráfico transnacional, o que contribui para a construção do estigma em relação aos acusados oriundos do Paraguai.

**Tabela 1 - Drogas apreendidas por UF (1995 – 2002)**

		COCAÍNA* (Kg)	MACONHA** (Kg)		COCAÍNA* (Kg)	MACONHA** (Kg)
2019	MS	6.679,30	79.115,37	SP	36.521,15	23.061,85
2020	MS	4.938,13	302.707,52	SP	29.561,93	34.875,94
2021	MS	4.537,63	116.442,59	SP	22.788,34	67.168,30
<b>TOTAL</b>		<b>16.155,06</b>	<b>498.265,48</b>		<b>88.871,42</b>	<b>125.106,09</b>
2019	PR	24.452,12	57.524,81	MG	2.364,49	23.508,90
2020	PR	10.268,59	144.545,80	MG	1.329,18	28.916,73
2021	PR	11.646,31	70.478,23	MG	833,05	25.814,58
<b>TOTAL</b>		<b>46.367,02</b>	<b>272.548,84</b>		<b>4.526,73</b>	<b>78.240,20</b>

\*Soma de cloridrato, pasta base e crack

\*\*Soma de maconha, haxixe e skunk

**Fonte: dos autores (2024) segundo dados do DICOR (2022).**

A seletividade penal também se manifesta na ausência de políticas públicas que abordem as causas estruturais do envolvimento de indivíduos vulneráveis no tráfico de drogas. A falta de oportunidades econômicas e sociais nas regiões fronteiriças contribui para a perpetuação desse ciclo de criminalização. Nesse sentido, a atuação do sistema de justiça muitas vezes reforça, em vez de mitigar, as desigualdades existentes.

É importante, ainda, destacar que essa seletividade na região de fronteira não se limita ao sistema judicial, mas reflete uma dinâmica mais ampla de controle social. O uso de estigmas e rótulos para justificar práticas discriminatórias é uma ferramenta poderosa para manter as estruturas de poder e exclusão. Portanto, nesse contexto, a desconstrução dessas práticas exige uma abordagem integrada, que envolva não apenas mudanças no sistema de justiça, mas também investimentos em políticas sociais e educacionais que promovam a inclusão e a equidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de justiça penal brasileiro, especialmente na região de fronteira com o Paraguai, apresenta desafios significativos em termos de equidade e respeito aos direitos fundamentais. A análise desenvolvida neste artigo evidenciou como o estigma e o etiquetamento social contribuem para a perpetuação de práticas discriminatórias, reforçando desigualdades estruturais e prejudicando a construção de uma justiça verdadeiramente igualitária.

A construção simbólica do estrangeiro como inimigo, sustentada por preconceitos históricos e amplificada pela mídia, influencia profundamente o comportamento judicial. Essa dinâmica é especialmente prejudicial para os paraguaios acusados de tráfico de drogas, que enfrentam um sistema punitivo seletivo e desumanizante. O uso recorrente de prisões preventivas e a aplicação de penas severas a estrangeiros demonstram como a seletividade penal opera de forma a marginalizar ainda mais os indivíduos vulneráveis.

Superar essas dinâmicas exige uma revisão profunda das práticas judiciais, com foco na desconstrução de preconceitos e na promoção de uma cultura de respeito à diversidade. Investimentos em políticas públicas que abordem as causas estruturais da criminalidade, aliadas a uma formação mais humanista para os operadores do Direito, são passos fundamentais para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e equitativo.

Portanto, é imprescindível que o sistema de justiça penal brasileiro reconheça seu papel na perpetuação das desigualdades e adote medidas concretas para promover uma justiça mais equânime. Somente assim será possível garantir que o processo penal seja conduzido de forma justa e imparcial, respeitando os direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua origem nacional.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César; SOZZO, Máximo; CHIES-SANTOS, Mariana. Dossiê: Criminologia e Controle Social. **Tempo Social**: Revista de Sociologia da USP, v. 32, n. 3, p. 1-30, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/temposocial>. Acesso em: 28 out. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: Estudos de Sociologia do Desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Tradução de Daniela Kern e Guilherme J. de Freitas Teixeira. 2ª ed. Porto Alegre, RS: Zouk, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Tradução de Maria Corrêa. Campinas, SP: Papius, 2008.

COSTA, Tales de Paula Roberto de Campos. Segurança e Justiça na Fronteira: Contrabando, Tráfico de Drogas e Impactos Sociais no Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos de Fronteira**, v. 10, p. 137-141, 2020.

DICOR - **Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado**. Relatório de Atividades 2022. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

GLOBAL INITIATIVE AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Global organized crime index 2023**. Disponível em: <https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2023/09/Global-organized-crime-index-2023-web-compressed-compressed.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de Pesquisa: Perfil Criminal nos Tribunais de Justiça Brasileiros**. Brasília: IPEA, 2023.

LATINOBARÓMETRO. **Informe Latinobarómetro 2011**. Santiago de Chile, Corporación Latinobarómetro, 2011. Disponível em: [www.latinobarometro.org](http://www.latinobarometro.org). Acesso em: 11 dez. 2024.

LEMERT, Edwin McCarthy. **Human deviance, social problems, & social control**. Nova Jersey: Prentice Hall, 1967.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis: Vozes, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. ePub. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MAGALHÃES, Lucas Fernandes. **Preferências políticas importam? Uma análise das sentenças criminais proferidas pelos Juízes do Estado de São Paulo**. 101 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020b.

RAMIREZ, Porfirio Leonor. Caacupé Trajetórias de organizações de paraguaios em São Paulo. **Revista do Migrante**, nº 74, São Paulo, p. 93-106, jan/jun, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30922.pdf>. Acesso 18 ago 2024.

ROSENDO, Jorge David Galeano. **A realidade do tráfico: o perfil do réu e o ímpeto pela condenação**. 2024. 117 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

ROSENDO, Jorge David Galeano. **O Direito Penal na Fronteira: Análise Crítica das Decisões Judiciais no Mato Grosso do Sul**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

TOSCANO, Juliana; OLIVEIRA, Maria Clara. **A Linguagem na Decisão Penal: Impactos Psicológicos e Sociais**. *Revista de Direito Penal*, v. 35, p. 105-112, 2023.

UNODC. **World Drug Report 2021**. United Nations Office on Drugs and Crime, 2021.

WZOREK, Achley. **Mula no delito de tráfico de drogas**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mula-no-delito-de-trafico-de-drogas/883488227>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2014.

## Organizadores

### Alaerte Antonio Martelli Contini

Doutor em Ciência Política pela Università di Pisa, Itália; Pós-doutor em Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC. Mestrado em Scienza della Legislazione e Governance Política pela Università degli Studi di Pisa. Docente efetivo do Curso de Direito e do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados. Líder do Grupo de Pesquisa: “A análise do impacto jurídico e social na criação dos biobancos genéticos”.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1466991094261196>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8461-600>.

### Eric Gustavo Cardin

Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Mestre e Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pós-doutorado em Antropologia Social pela Universidad Nacional de Misiones (UNaM/Argentina). Atualmente, atua como professor nos cursos de graduação em Ciências Sociais e no Programa de Pós-graduação “Sociedade, Cultura e Fronteiras” da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Tem experiência e publicações nas áreas correspondentes aos mundos do trabalho, aos processos migratórios, as práticas ilegais e a violência em regiões de fronteira. É membro do Grupo de Pesquisa “Fronteiras, Estado e Relações Sociais” e coordenador do LAFRONT ([www.gpfronteras.com](http://www.gpfronteras.com)).

### Gustavo de Souza Preussler

Professor associado da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR-UFGD), possui bacharelado em Direito e mestrado em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Foi professor assistente de direito da UFMT. Foi vice-



---

coordenador (2016-2017) e coordenador do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD (2018-2022). Atualmente é professor permanente do PPG-FDH (2016-atual). Coordena o Grupo de Pesquisa: “Observatório de Ciências Criminais e Direitos Humanos”, registrado no CNPQ (2012-atual) e participa do Grupo de Pesquisa “Centre Europe-Brazil of Studies for Cooperation and Regional Integration (CEBS) 2.0”, financiado pela União Europeia.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7966792380099410>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0749-5715>

---

## Autores

# Anderson Luiz Lima Rocha

Possui Graduação em Administração de Empresas e Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados. Pós-graduação em Prática Processual Penal pela Escola Mineira de Direito. Mestrando em Fronteira e Direitos Humanos pela UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7835660204733868>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-8749-8492>

# Arthur Ramos do Nascimento

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Agrário (UFG). Docente efetivo do Curso de Direito e do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Democracia, Constituição e Direitos Humanos-fundamentais”.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1703887235949215>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6690-0667>.

# Karine Cordazzo

Doutora em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE/Bauru). Docente no curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8385110584658796>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3465-0792>

# Luciana Bauer

Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN).

---

## Mateus Ferrari Luz

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Especialista em Direito Constitucional (CENES). Bacharel em Direito (UEMS).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8301241514542217>.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-9489-1875>

## Renata Akemi Otake

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Bacharel em Direito (UNIPAR). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq “Democracia, Constituição e Direitos Humanos-fundamentais”. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do lea-USP “Inteligência artificial – GT IA e Justiça”.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0332803653673456>.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-4328-8560>.

## Tiago Normanha Jara

Mestrando em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), especialista em Advocacia Cível pela Escola da Advocacia Nacional – (ESA) nacional, bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD (2021).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1788062898227332>

# Índice Remissivo

## A

algoritmos 22, 25, 26, 27, 28, 30, 32  
antidemocrática 12, 21  
artificiais 22, 23  
artificial 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32  
atos 43, 47, 50, 53, 69

## C

cadeia 25, 33, 37, 40, 72  
cifra 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41  
constitucionalismo 12, 20, 21  
controle 29, 36, 55, 56, 57, 58, 62, 66, 69, 70, 71, 73  
corporações 55, 56, 57, 66  
crimes 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 43, 47, 48, 50, 51, 52,  
53, 61, 63, 64, 66, 69, 70  
criminalidade 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 56, 58, 63, 64,  
66, 68, 69, 70, 73, 74  
custódia 33, 37, 40

## D

defesa 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 36, 47, 49, 57  
democracia 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 32  
democrática 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21  
democráticos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21  
desumanização 68  
digitais 29, 33, 34, 37, 38, 40  
direito 21, 29, 32, 36, 40, 43, 44, 46, 48, 49, 50, 51, 53,  
55, 60, 65, 66  
direitos 13, 16, 17, 18, 19, 21, 32, 33, 40, 43, 44, 45, 47,  
48, 49, 50, 51, 52, 55, 60, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 74  
discriminação 43, 44, 45, 49, 50, 51, 64, 68, 69  
drogas 33, 39, 40, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 68,  
69, 70, 72, 73, 74, 75

## E

estrangeiro 68, 69, 70, 71, 74  
estrutural 43, 44, 52, 70  
evolução 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 40, 45

---

## F

fronteira 68, 69, 71, 72, 73, 74  
fundamentais 12, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 27, 32, 33, 40,  
48, 50, 55, 60, 65, 66, 68, 69, 71, 74

## I

industriais 22, 23, 24, 30  
industrial 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32  
inovadoras 33, 40  
instrumentalização 12  
integração 26, 30, 33, 40  
inteligência 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32  
inteligências 22, 23

## M

manifestações 19, 43, 47  
moderno 12

## O

oculta 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41  
ofensas 43, 44, 45

## P

patrimônio 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 66  
penal 33, 34, 36, 38, 40, 47, 50, 52, 53, 55, 56, 57, 61,  
63, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74  
polarização 12, 15, 19  
política 12, 19, 20  
preconceitos 43, 53, 69, 70, 71, 74  
provas 19, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 51, 59, 61  
público 35, 47, 53, 55, 56, 58, 60, 61, 64, 65

---

## Q

quarta 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 69

## R

raciais 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52  
racismo 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53  
racistas 43, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52  
revolução 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32  
revoluções 22, 23, 24, 25, 30

## S

seletividade 56, 57, 66, 68, 69, 71, 72, 73, 74  
sistema 6, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31,  
33, 34, 36, 38, 40, 55, 57, 60, 62, 64, 65, 66, 67, 68,  
69, 70, 71, 73, 74  
sistemas 12, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 37, 41  
social 13, 14, 15, 20, 22, 23, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 40,  
41, 44, 46, 47, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 64,  
66, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75  
sociedade 6, 15, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 35, 44, 45,  
46, 47, 49, 51, 52, 58, 62, 66, 70

## T

tecnologias 22, 23, 24, 25, 29, 30, 33, 37, 40  
tecnológica 29, 31, 32, 33, 40  
tráfico 33, 38, 39, 40, 55, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 66, 67,  
68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75  
transfronteiriça 68







**AYA EDITORA**  
**2025**

